CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 76ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
13-12-2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 424/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.497/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 29 de novembro e 06 de dezembro de 2022.

Ofício nº 425/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.510/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 29 de novembro e 06 de dezembro de 2022.

Ofício nº 426/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.511/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 29 de novembro e 06 de dezembro de 2022.

Ofício nº 427/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.515/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 29 de novembro e 06 de dezembro de 2022.

Ofício nº 428/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.517/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 29 de novembro e 06 de dezembro de 2022.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 09/12/2022 as 09:20:38.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144154&c=1L6U9Y.

Ofício nº 429/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 226/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 29 de novembro e 06 de dezembro de 2022.

Ofício nº 430/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 233/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Aparecido Ramos Estevão e Fábio Almeida Pavoni, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 29 de novembro e 06 de dezembro de 2022.

Ofício nº 431/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 06 de dezembro de 2022.

Ofício nº 432/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 06 de dezembro de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei Complementar n° 33/2022 de iniciativa do Executivo.

*** 2ª** Discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar n° 33/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 234/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fábio Almeida Pavoni. Ementa: “Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno porte na Rede Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (TRIAR) e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 239/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação Apadrinhamento Canino – Acolhimento E Bem - estar Animal, conforme especifica.

*Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 2.516/2022 de iniciativa do Executivo.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 09/12/2022 as 09:20:38.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144154&c=1L6U9Y.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.516/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2023”.

*Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei Complementar n° 34/2022 de iniciativa do Executivo.

* 1ª Leitura, discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar n° 34/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que “Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.512/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo aos médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei Federal nº 13.958/2019”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.513/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei n° 3.926, de 19 de julho de 2022 prorrogando a concessão de isenção do pagamento da tarifa de passageiros do Transporte Público Coletivo Integrado de Araucária/TRIAR - Araucária aos Agentes Censitários e os Recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para atuarem no Município de Araucária”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.518/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei Complementar n° 01/2022 de iniciativa conjunta de todos os Vereadores.

***1ª** Leitura, discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Aparecido Ramos Estevão, Ben Hur Custódio de Oliveira, Celso Nicácio da Silva, Eduardo Rodrigo de Castilhos, Fábio Almeida Pavoni, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima, Ricardo Teixeira de Oliveira, Sebastião Valter Fernandes, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro. Ementa: “Regulamenta o Inciso VII, do Art. 11 da Lei Orgânica de Araucária, fixando o subsídio mensal a partir da legislatura 2025-2028 e Institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Araucária, dá outras providências”.

*Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 272/2022 de iniciativa conjunta de todos os Vereadores.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 09/12/2022 as 09:20:38.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144154&c=1L6U9Y.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 272/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Aparecido Ramos Estevão, Ben Hur Custódio de Oliveira, Celso Nicácio da Silva, Eduardo Rodrigo de Castilhos, Fábio Almeida Pavoni, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima, Ricardo Teixeira de Oliveira, Sebastião Valter Fernandes, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro. Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 3.076/2017 que Fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Araucária, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.399/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.529/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.530/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.531/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.507/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.508/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.509/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.510/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.515/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.523/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.524/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 09/12/2022 as 09:20:38.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144154&c=1L6U9Y.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.525/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.527/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.528/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.539/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.540/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.541/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.542/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.543/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.544/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 118/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 119/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 120/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 121/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 09/12/2022 as 09:20:38.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144154&c=1L6U9Y.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 122/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 09/12/2022 as 09:20:38.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144154&c=1L6U9Y.

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Pedro Ferreira de Lima, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei Complementar n° 33/2022**, que "altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, que 'dispõe sobre o código de posturas do município de Araucária'".

Art. 1º Modifique-se o art. 47 do projeto de lei complementar nº 33/2022, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. Fica acrescido o capítulo V ao título XI, agrupando os arts. 268, 268-A, 269 e 170 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:"

Art. 2º Modifique-se o art. 65 do projeto de lei complementar nº 33/2022, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

I. o parágrafo único do art. 6°;
II. os incisos I e II, e os §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º, do art. 11;
III. o parágrafo único do art. 21;
IV. o inciso I do art. 22;
V. o art. 36;
VI. o art. 40;
VII. o art. 41;
VIII. o art. 42;
IX. o art. 43;
X. o art. 44;
XI. o art. 45;
XII. o art. 47;
XIII o art. 49;
XIV. o art. 50;
XV. o art. 51;
XVI. os §§ 1º e 2º do art. 52;
XVII. o inciso I do § 4° do art. 87;
XVIII. o inciso III do art. 91;
XIX. o parágrafo único do art. 92;
XX. o inciso VIII e o § 3º do art. 95;
XXI. o parágrafo único do art. 127;
XXII. o parágrafo único do art. 132;
XXIII. o inciso I do art. 180;
XXIV. o art. 264;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/12/2022 as 15:53:20.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/12/2022 as 15:58:07.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 06/12/2022 as 16:16:54.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/12/2022 as 16:18:52.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143677&c=99O0DQ.

XXV. o art. 271;
XXVI. os arts. 272, 273 e 276;
XXVII. os arts. 277, 278 e 279;
XXVIII. o inciso I e o parágrafo único do art. 291;
XXIX. os incisos I, II e III do § 3º e §§ 4º e 5º do 12.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto supramencionado. Insta mencionar que a emenda modificativa precisou sofrer retificações, passando a vigorar a que está sendo apresentada e assinada pelos vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Pedro Ferreira de Lima, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Vagner José Chefer
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/12/2022 as 15:53:20.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/12/2022 as 15:58:07.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 06/12/2022 as 16:16:54.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/12/2022 as 16:18:52.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143677&c=99O0DQ.

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Pedro Ferreira de Lima, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, III, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao **Projeto de Lei Complementar nº 33/2022** que "altera, acresce e revoga dispositivos da lei complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, que 'dispõe sobre o código de postura do município de Araucária'."

Art. 1º Adicione-se ao art. 65 do projeto de lei complementar nº 33/2022, o inciso XXIX, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

XXIX. os incisos I, II e III do § 3º e §§ 4º e 5º do 12.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto supramencionado. Insta mencionar que a emenda aditiva precisou sofrer retificações, passando a vigorar a que está sendo apresentada e assinada pelos vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Pedro Ferreira de Lima, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Vagner José Chefer
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/12/2022 as 15:51:00.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/12/2022 as 15:58:30.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 06/12/2022 as 16:16:31.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/12/2022 as 16:19:08.
Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143675&c=O856KD.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2022
Iniciativa: Executivo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2022

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, que "dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária.

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
.....…

§ 3º A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades de indústria e comércio, deverá atender ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná".

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com os incisos IV a X, com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....…

ANEXO IV - Tabela de Taxas

ANEXO V – Lista de Classificação de Atividades Econômicas de Baixo Risco para a Vigilância Sanitária

ANEXO VI – Lista de Classificação de Atividades Econômicas de Médio Risco para a Vigilância Sanitária

ANEXO VII – Lista de Classificação de Atividades Econômicas de Alto Risco para a Vigilância Sanitária

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

ANEXO VIII – Lista de Classificação de Atividades Econômicas de Risco Condicionado para a Vigilância Sanitária

ANEXO IX – Prazo de Validade da Licença Sanitária dos Estabelecimentos por Tipo de Risco para a Vigilância Sanitária

X. ANEXO X – Modelo de Termo de Ciência e Responsabilidade

Art. 3º O inciso V do Art. 11 da Lei Complementar n° 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....
.....…

V - instalações que armazenam resíduos sólidos, inclusive os ferros-velhos, devem possuir infraestrutura ambientalmente adequada de modo a impedir a poluição ambiental, proliferação de vetores e animais peçonhentos, acúmulo de água e prover condições adequadas de higiene e limpeza".

Art. 4º O art. 12 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Alvará de Localização e Funcionamento de estabelecimentos – pessoa física ou jurídica - será expedido pelo órgão gestor municipal de finanças depois de cumpridas as disposições deste Código, do Código de Obras e Edificações, do Código Ambiental Municipal, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e procedida à juntada dos seguintes documentos:

I - licença sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;

II - licenciamento ambiental, caso necessário;

III - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB);

IV - Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO

§ 1º Serão dispensados tanto do Alvará de Localização e Funcionamento quanto da apresentação dos documentos descritos no caput deste artigo, os estabelecimentos e/ou atividades determinados pela legislação federal.

§ 2º Decreto Municipal poderá regulamentar a exigência de outros documentos e também a determinação dos graus de risco, conforme legislações pertinentes.

§ 3º Na ausência do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

(CVCO), poderá ser apresentado o Termo de Segurança da edificação, conforme Lei nº 27/2022 (Lei de Regularização)".

Art. 5º O art. 20 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 A classificação geral das atividades econômicas será definida como Baixo Risco, Médio Risco, Alto Risco e Risco Condicionado, conforme estabelecido nos Anexos V, VI, VII e VIII desta Lei.

§ 1º Ficam sujeitas ao licenciamento sanitário as atividades econômicas classificadas como Médio Risco, Alto Risco e aquelas consideradas Risco Condicionado que, depois de respondidas as questões do Anexo VIII, forem classificadas como médio ou Alto Risco".

§ 2º A Classificação de risco seguirá a Resolução SESA n° 1034/2020 ou outra que venha a substituí-la".

Art. 6º Ficam incluídos os arts. 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 20-E, 20-F, 20-G e 20-H na Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. As atividades econômicas exercidas no local e classificadas como Baixo Risco ficam dispensadas de licenciamento sanitário.

§ 1º Para as atividades classificadas como Baixo Risco não é necessária a formalização de processo de licenciamento.

§ 2º A dispensa de licenciamento não se aplica a atividade auxiliar albergada no estabelecimento e classificada como médio ou alto risco sanitário.

§ 3º A dispensa de licenciamento sanitário não isenta o estabelecimento de ser fiscalizado pelos órgãos de controle quando apresente situação de risco à saúde pública.

Art. 20-B. O estabelecimento que exerça atividade econômica classificada como Médio Risco fica dispensado de inspeção sanitária e análise documental prévias para o licenciamento da atividade, sendo-lhe concedida Licença Sanitária Simplificada, após a apresentação das informações exigidas no ato do requerimento da referida licença

§ 1° É de inteira responsabilidade do representante legal do estabelecimento o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício da atividade de Médio Risco, mediante assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade,

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

conforme Anexo X desta Lei.

§ 2º Para as atividades de Médio Risco, a inspeção sanitária, análise documental e/ou demais ações de pós-mercado ocorrerão posteriormente à emissão da Licença Sanitária Simplificada.

§ 3º A concessão da Licença Sanitária Simplificada não isenta o estabelecimento de atender integralmente a legislação vigente aplicável à atividade desenvolvida, sendo passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelos órgãos de controle, sujeito ainda às medidas administrativas e sanções previstas na legislação.

Art. 20-C. O licenciamento sanitário de estabelecimento cuja atividade econômica exercida no local seja classificada como Alto Risco fica condicionado à inspeção sanitária e/ou análise documental pr;évias.

Art. 20-D. O estabelecimento que exerça atividade econômica definida como Risco Condicionado terá o grau de risco sanitário classificado em Baixo, Médio ou Alto, após respostas às perguntas do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º Definidos o risco sanitário e a classificação da atividade econômica, o processo de licenciamento seguirá os trâmites previstos de acordo com o grau de risco identificado.

§ 2º Atividades econômicas não exercidas no local para o qual se requer a licença sanitária devem ser claramente informadas no requerimento de licenciamento e não serão consideradas para a definição do grau de risco sanitário, nem serão objetos do licenciamento.

§ 3º A omissão ou incorreção de informação da atividade econômica ou ausência de documento exigido para o licenciamento implicará na suspensão do processo, por meio de despacho fundamentado, até que o interessado regularize a(s) pendência(s) para a continuidade do licenciamento.

§ 4º O requerente terá no máximo 30 (trinta) dias corridos, contados da data da suspensão mencionada no § 3º, para se manifestar sobre as omissões e/ou incorreções verificadas no processo de requerimento de licença sanitária e, ao final desse prazo, caso não supra a(s) pendência(s), terá sua solicitação indeferida.

Art. 20-E. O processo de concessão de Licença Sanitária para estabelecimentos que exercem atividades de riscos variados observará o CNAE de maior risco sanitário.

Art 20-F. As atividades que fizerem uso de radiação ionizante ficam obrigadas a submeter o projeto de blindagem para aprovação do

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

órgão competente.

Art. 20-G. Ações de pós-mercado serão estabelecidas, independentemente do grau de risco do estabelecimento, podendo incluir inspeções programadas, monitoramento e investigação de notificações de eventos adversos e queixas técnicas, surtos, intoxicações ou contaminações, levantamento e gestão de informação, atendimento de denúncias, coletas de amostras para análise laboratorial, dentre outras.

Art. 20-H. Excetuam-se do disposto no § 2º, Art. 20-D, as atividades desenvolvidas por empresas importadoras e/ou distribuidoras de medicamentos, insumos farmacêuticos, de produtos para saúde, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e saneantes, que atuem com terceirização total ou parcial de armazenamento, consoante Norma Técnica aprovada pela Resolução SESA nº 260, de 07 de maio de 2018, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Empresas com as características mencionadas no caput podem receber a licença sanitária para o CNPJ da matriz ou da unidade que detém a Autorização de Funcionamento de Empresa deferida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução SESA nº 260, de 07 de maio de 2018, ou outra que venha a substituí-la".

Art. 7º O *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 O prazo de validade da Licença Sanitária será estabelecido de acordo com a classificação do grau de risco sanitário associado à atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento de interesse da saúde".

Art. 8º Fica incluído o parágrafo único ao art. 22 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 22.
.....…

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Sanitária dos estabelecimentos está definido no anexo IX desta Lei".

Art. 9º O art. 38 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. São considerados divertimento público ou evento, para os efeitos deste Código, todo exercício temporário de atividade econômica, cultural, de entretenimento, de lazer, esportiva, recreativa, musical, artística, acadêmica, técnico-científica, expositiva, cívica, comemorativa, social, religiosa ou política, com

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

fins lucrativos ou não, com ou sem a utilização de estruturas temporárias, que gere, em maior ou menor grau:

I - concentração ou afluência significativa de público em áreas abertas ou fechadas, particulares ou públicas;

II - intervenção relevante em logradouro público, parque, espaço não edificado ou espaço edificado".

Art. 10. Ficam incluídos os arts. 38-A e 38-B, na Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 38-A Ficam dispensados da obtenção de Alvará de Eventos Temporários:

I - eventos realizados em espaços previamente licenciados e destinados a um dos fins estabelecidos no art. 38, que possuam capacidade de público atendida e não ultrapassada;

II - manifestações decorrentes da liberdade de reunião, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal;

III - sessões fotográficas e filmagens, como de novelas, filmes e comerciais;

IV - festas de inauguração ou reinauguração de estabelecimento, desde que restritas aos limites do próprio espaço;

V - festas não comerciais em espaços próprios;

VI - festas juninas, quermesses e congêneres restritas aos limites do próprio espaço;

VII - jogos de futebol realizados em estádios destinados a esse fim, obedecidas as disposições contidas no Estatuto de Defesa do Torcedor - Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

VIII - jogos, individuais ou coletivos, realizados em espaços esportivos;

IX - eventos esportivos realizados nas dependências de clubes sociais legalmente constituídos e/ou por estes promovidos, desde que restritos aos limites do próprio espaço;

X - eventos científicos, culturais, empresariais ou acadêmicos, palestras, seminários ou eventos de natureza familiar, quando realizados em espaços próprios.

Parágrafo único. Será necessária a obtenção de alvará para eventos realizados no interior de edificação ou estabelecimento

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

particular quando o evento for realizado em local com licenciamento permanente diverso do constante do Alvará de Localização e Funcionamento ou não se aplicando o disposto no caput e inciso I deste artigo.

Art. 38-B. Para fins de melhor organização dos serviços públicos inerentes à realização de eventos, é obrigatória a comunicação prévia ao órgão municipal de finanças de toda e qualquer realização de eventos, independentemente de possuírem alvará, exceto festas não comerciais em residências".

Art. 11. Fica incluído o inciso IV no art. 39 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 39.....
.....…

IV - Mínima dimensão: são os eventos que possuem público limitado a 200 (duzentas) pessoas e que estão dispensados do Alvará de Eventos Temporários, desde que não haja controle de acesso, barreiras que impeçam o trânsito livre de pessoas e público".

Art. 12. Fica incluído o art. 39-A na Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 39-A. O interessado em obter o Alvará de Eventos Temporários formalizará o pedido ao órgão municipal de finanças, preenchendo o requerimento, a ser acompanhado das declarações e dos documentos exigidos e do comprovante de pagamento da taxa correspondente, conforme estabelecido em decreto regulamentador.

§ 1º A solicitação deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à realização do evento.

§ 2º Em caso de deferimento, o alvará será expedido pelo órgão municipal de finanças.

§ 3º O alvará terá validade de até 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por iguais períodos.

§ 4º O alvará deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação".

Art. 13. O *caput* do art. 46 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. O Alvará de Eventos Temporários será expedido após o lançamento dos tributos municipais devidos, relacionados ao

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

evento, previstos no Decreto de Preços Públicos, Taxas e Penalidades do Exercício, da pessoa física ou jurídica solicitante".

Art. 14. Acresce o § 1º e § 2º no art. 48 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.....
.....…

§ 1º Caso as vias, onde será realizado o evento, façam parte do itinerário de linhas de transporte coletivo, os órgãos competentes deverão ser informados, devendo ser previamente apresentadas aos mesmos as informações descritas no caput do artigo e observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A emissão do Alvará de Eventos de que trata este artigo ficará condicionada à autorização para realização do evento emitida:

a) pelo órgão municipal de trânsito;

b) pelos órgãos de transporte coletivo, se couber".

Art. 15. O *caput* do art. 58 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. A Comissão de Avaliação de Eventos é um órgão de caráter consultivo e deliberativo em matérias relacionadas à realização de eventos no Município de Araucária, com sua estrutura administrativa vinculada ao órgão gestor municipal de governo".

Art. 16. O § 2º do art. 70 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.....
.....…

§ 2º A destinação de qualquer animal não mais desejado por seus proprietários ou mantenedores é de inteira responsabilidade desses".

Art. 17. O § 2º do art. 72 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72.....
.....…

§ 2º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou mantenedores".

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

Art. 18. O § 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73…

§1º Serão mantenedores do animal comunitário os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculo de afeto e dependência recíproca, e que para tal fim se disponham voluntariamente a providenciar os cuidados básicos do animal, tais como abrigo e fornecimento de alimentação e água fresca".

Art. 19. Fica incluído o § 3º ao art. 74 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 74.....
.....…

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica a animais de grande porte, exceto quando se enquadrar no disposto no art. 85, incisos I e II desta Lei Complementar".

Art. 20. Fica incluído o § 4º no art. 76 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 76.....
.....…

§ 4º Deverão ser microchipados outros animais domésticos a critério de programas e campanhas municipais".

Art. 21. O *caput* do art. 77 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. Em caso de morte do animal sob a guarda do proprietário, cabe a este a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública".

Art. 22. O *caput* do art. 78 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Os cadáveres de animais sem identificação do proprietário, encontrados na área urbana do Município, serão recolhidos pelo órgão gestor municipal de meio ambiente que providenciará destino final adequado".

Art. 23. O inciso I, do § 4º, do art. 79 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79.....
.....…

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

§ 4º.....
.....…

I – o benefício poderá ser em ração para alimentação dos animais resgatados".

Art. 24. O *caput* do art. 80 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A Prefeitura do Município de Araucária poderá dispor de estruturas, instalações próprias e servidores de seu quadro para atendimento clínico de animais para proprietários que comprovarem baixa renda e/ou firmar contrato e/ou parceria com clínica, hospitais veterinários, universidades e unidades móveis para atendimento clínico".

Art. 25. Fica alterado o § 1º do art. 83 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, e acresce as alíneas "a", "b" e "c", com a seguinte redação:

"Art. 83.....
.....…

§ 1º Os animais destinados à adoção devem possuir os seguintes documentos assinados por médico veterinário:

a) atestado sanitário emitido até 5 (cinco) dias antes do evento;

b) comprovante de controle de parasitos; e

c) esquema atualizado de vacinação, conforme faixa etária".

Art. 26. Ficam incluídos os §§ 3º e 4º no art. 83 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 83.....
.....…

§ 3º Os animais destinados à adoção deverão ser microchipados.

§ 4º O médico veterinário responsável técnico pelo evento deverá estar presente neste".

Art. 27. O inciso IV do art. 85 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85.....
.....…

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

IV - exposições e campeonatos de aves de estimação e/ou ornamentação, desde que atendidos os critérios do respectivo setor regulador competente, e que sejam garantidos os direitos de bem-estar dos animais".

Art. 28. Os parágrafos 2º e 4º do art. 87 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87.....
.....…

§2º Os locais de criação de animais com finalidade comercial só serão permitidos na Macrozona Rural onde deverão ser implementadas e mantidas as normas constantes em regulamentação e legislação específica.

(…)

§ 4º A comercialização de animais vivos só poderá ser realizada por criadores, regularmente estabelecidos no Município, detentores do devido Alvará de Localização e Funcionamento, Laudo de Bem-Estar Animal, Responsável Técnico e registrados nos demais órgãos competentes".

Art. 29. O art. 88 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. As atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos, parques e praças públicas, dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Araucária.

§ 1º As atividades mencionadas no caput deste artigo classificam-se em:

I – fixas (ou pontos fixos) – aquelas destinadas ao comércio e prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações são fixas, como:

a) bancas de jornal, floricultura, bicicletário ou afins;

b) quiosques para venda de lanches ou afins;

c) quiosques para locação de equipamentos;

d) deques e terraços em parques ou praças públicas.

II – móveis circulantes motorizados – aquelas que utilizam veículos motorizados destinados ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, podendo ter local

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

estabelecido de parada, porém sem nenhuma fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda;

III – móveis circulantes – aquelas que não utilizam veículos, a não ser pequenos e não motorizados, ou atividades destinados ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, não podendo ter local estabelecido de parada, tampouco de fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecida como comércio ambulante, vedada a instalação de mesas, cadeiras ou assemelhados;

IV – móveis de ponto definido – aquelas destinadas ao comércio ou prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações ofereçam condições de deslocamento todos os dias, ao final de suas atividades devendo ocupar sempre o mesmo ponto no logradouro público;

V – atividades temporárias – como feiras municipais e demais ocupações itinerantes em áreas públicas com fins lucrativos.

§ 2º A autorização é expedida mediante alvará, licença, permissão ou concessão e, independentemente do prazo de validade, pode ser revogada, cassada ou não prorrogada, em caso de descumprimento do fim declarado pelo autorizatário, ou no caso de interesse público, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 3º A revogação, a cassação ou a não prorrogação da autorização não enseja indenização do autorizado pelo Município, salvo os autorizatários estruturalmente fixos, de pontos definidos, previamente licitados, quando decorrido o prazo do ato de concessão.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte que exercem os serviços de que trata este artigo, são denominados autorizatários, no caso do inciso I, do §1º deste artigo, licenciados no caso dos incisos II, III e IV, e autorizatário por prazo determinado no caso do inciso V.

§ 5º Os autorizatários sujeitam-se ao pagamento pela ocupação em parques, praças e vias públicas.

§ 6º Os licenciados sujeitam-se ao pagamento pelo exercício de atividade eventual ou ambulante, conforme determinação do Código Tributário do Município.

§ 7º O exercício de atividades móveis circulantes deve ser submetido, previamente, à autorização do órgão gestor municipal de finanças.

§ 8º O exercício de atividades móveis com ponto definido deve ser

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

submetido, previamente, à autorização dos setores competentes da Prefeitura.

§ 9º A instalação de atividades fixas e móveis de ponto definido deverão ser previamente definidas pelo Município, obedecidas as disposições legais e urbanísticas e a disponibilização de pontos às atividades fixas se dará mediante processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações, cujos procedimentos devem ser previstos em regulamento.

§ 10 É proibida a autorização das atividades classificadas como fixas e móveis de ponto definido para o mesmo autorizatário, parente em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, no mesmo logradouro público, mesmo que seja referente à venda de outras mercadorias.

§ 11 É proibido o exercício das atividades descritas no caput deste artigo, fora dos horários e locais demarcados estabelecidos em legislação específica.

§ 12 Poderão ser incluídas novas atividades de venda a varejo e prestação de serviços por legislação específica.

§ 13 Os produtos e serviços referidos no caput deste artigo deverão atender às normas de higiene e outras pertinentes".

Art. 30. O *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. A localização e implantação das atividades fixas ou móveis de ponto definido ou feiras será previamente definida pela Prefeitura, através dos órgãos competentes, devendo obedecer às seguintes exigências mínimas:"

Art. 31. Os incisos I, II, IV, VI e VII do art. 91 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91.....
.....…

I – as atividades fixas deverão ser implantadas exclusivamente em parques e praças públicas;

II – foodtrucks e trailers deverão estar localizados em vagas de estacionamento público ou áreas previamente autorizadas para esta finalidade;

.....
.....…

IV - não ocupar calçadões, vias exclusivas de pedestres, locais

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

destinados a carga e descarga, ponto de ônibus, táxi e mototáxi, locais de entrada e saída de veículos,logradouros definidos para estacionamento rotativo no horário de funcionamento, ou sobre poços de visita de redes de serviços públicos, rotatórias, trevos, canteiros centrais de vias ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

.....
.....…

VI - as atividades móveis circulantes não poderão ocupar, nem comercializar mercadorias no interior de Terminais Urbanos ou Interurbanos de Transporte, de Mercados Municipais, de Cemitérios, órgãos municipais, feiras e eventos descritos neste Código, nos locais para os quais foram concedidas autorizações de pontos fixos e de ponto definido por concessão;

VII – não ocupar parte do logradouro situado defronte às portas de entradas e vitrines de edificações comerciais e de serviços em funcionamento;"

Art. 32. Fica incluído o inciso VIII ao art. 91 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 91.....
.....…

VIII - não ocupar parte do logradouro defronte a imóveis tombados e unidades de interesse de preservação (UIP)".

Art. 33. O *caput* do art. 98 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público".

Art. 34. Fica incluído o art. 110-A na Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 110-A. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento é responsável pela promoção e viabilização das feiras livres".

Art. 35. O inciso IV do art. 124 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124.....
.....…..

IV - eutanásia, para os casos enquadrados nos termos da Lei

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

Federal nº 14.228/2021 ou outra que venha a substituí-la".

Art. 36. Ficam incluídos os arts. 127-A, 127-B, 127-C, 127-D e 127-E na Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 127-A. As taxas de Vigilância Sanitária são classificadas conforme o grau de complexidade, sendo Baixo Risco, Médio Risco e Alto Risco e área total do estabelecimento, conforme estabelecido no Anexo IV.

I -Os valores das taxas de: Licenciamento Sanitário e Análise e Aprovação de Projeto Arquitetônico serão calculados conforme área total do estabelecimento e pela complexidade da análise da atividade econômica de maior risco para a Vigilância Sanitária, independente das mesmas serem atividade principal ou secundária; e os valores das taxas de: Certificado de Vistoria de Veículos, Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), Ingresso e Baixa de Responsável Técnico (RT) e edital para Retinóides/ Misoprostol serão determinados no quadro 3 do anexo IV.

II - Para fins da emissão da Dispensa de Licenciamento Sanitário, será cobrada a taxa de serviço de expediente, cujo valor corresponde à taxa de emissão de Alvará de Localização e Funcionamento.

III - O valor das taxas de Vigilância Sanitária, para fins de emissão dos documentos constantes nesta Lei, será atualizado anualmente pelo órgão gestor municipal de finanças, através de ato específico do Executivo Municipal, cujo preço público passará a vigorar no exercício anual seguinte.

Art. 127-B. Todos os estabelecimentos já instalados e em funcionamento no Município de Araucária, anteriores a esta Lei, que exerçam alguma das atividades econômicas de interesse à saúde, relacionadas nos Anexo VI, VII e VIII deverão requerer o licenciamento sanitário junto à Vigilância Sanitária Municipal, mediante protocolo e pagamento de taxas conforme estabelecido nesta Lei e no Código Tributário Municipal, ou outra que venha a substituí-las.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que exerçam as atividades econômicas de interesse à saúde, relacionadas no Anexo V desta Lei, classificados como ISENTOS/Baixo Risco, poderão requerer a Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário, junto à Vigilância Sanitária Municipal, mediante protocolo e pagamento de taxa de expediente.

Art. 127-C. A autoridade sanitária, no desempenho de suas atribuições legais, terá livre acesso, em qualquer dia e hora, atendidas as formalidades legais, em estabelecimentos, ambientes e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

serviços de interesse direto ou indireto à saúde, visando fiscalização e aplicação de medidas de controle sanitário.

Art. 127-D. As atividades econômicas criadas após a publicação desta Lei serão tratadas como de Alto Risco até a definição do grau de risco pelo órgão de Vigilância Sanitária a ser regulamentado por Decreto.

Art. 127-E. Atividades auxiliares albergadas em um estabelecimento e sujeitas ao licenciamento sanitário devem ser informadas no requerimento de Licença Sanitária.

Parágrafo único: A classificação de grau de risco de atividade auxiliar de saúde ou de interesse a saúde se dará conforme o disposto na Resolução SESA nº 1034/2020 ou outra que venha a substituí-la".

Art. 37. Fica incluído o art. 129-A na Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 129-A As chaminés, exaustores e dutos de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão possuir altura mínima de 01 m (um metro) acima da parte mais alta da cobertura.

§ 1° Os exaustores e dutos deverão ser implantados a no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e fundo.

§ 2° Nos casos em que a fumaça, fuligem ou outros resíduos causarem incômodo à vizinhança o proprietário deverá implantar medidas para mitigar o problema.

§ 3° As chaminés deverão ser dotadas de equipamentos antipoluentes ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas sempre que for necessário".

Art. 38. Os §§ 1º e 2º do art. 131 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131.....
.....….

§ 1° Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da Notificação Preliminar ou da publicação de edital no Diário Oficial do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

§ 2º Expirado o prazo, o órgão gestor municipal de meio ambiente deverá prover ou terceirizar, mediante licitação, o serviço de roçada e remoção de resíduos, exigindo do proprietário:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

.....
.....….”.

Art. 39. O parágrafo 5º do art. 137 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137.....
.....….

§ 5° Em caso de reincidência das infrações dispostas neste artigo, no período de até 1 (um) ano, será lavrado auto de infração e respectiva multa, dispensado nova notificação preliminar.”

Art. 40. Fica incluído o art. 165-A na Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 165-A Os proprietários de terrenos marginais às estradas rurais municipais são obrigados a manter uma faixa de vegetação de no mínimo 2 (dois) metros ao longo das estradas para evitar o carreamento de solo para as mesmas, sendo que nos terrenos ao longo das estradas com maior declividade, a faixa exigida poderá ser maior para evitar o carreamento de solo para a estrada.

Parágrafo único. A faixa de vegetação mencionada no caput deste artigo deverá ser composta de vegetação rasteira e/ou arbustiva, de modo a não prejudicar a visibilidade”.

Art. 41. O § 2º do art. 187 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187.....
.....….

§ 2º A taxa de publicidade deverá ser paga uma única vez no ato de implantação da publicidade”.

Art. 42. Fica incluído o art. 188-A na Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 188-A A publicidade em imóveis tombados, em unidades de interesse de preservação ou em imóveis abarcados pelo cone de atingimento e sombreamento deverão atender o disposto na Lei Municipal nº 2970/2016, Lei da Política Municipal do Patrimônio Cultural, e demais regulamentações pertinentes.”

Art. 43. Fica incluído o § 4º no art. 190 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 190.....

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

.....

§ 4° Fica dispensado o pagamento de taxa para as publicidades de estabelecimentos localizados no próprio imóvel".

Art. 44. Fica incluído o parágrafo único no art. 210 na Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 210.....
.....

Parágrafo único. Será proibido o sepultamento e interditado o cemitério quando as condições higiênicas, sanitárias e ambientais forem inadequadas e/ou quando ocorrer saturação dos terrenos, obstadas suas reutilizações".

Art. 45. Fica incluído o parágrafo único no art. 240 na Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 240.....
.....

Parágrafo único. Quando se tratar de jazigos históricos tombados, o órgão administrativo dos cemitérios solicitará previamente a análise e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC".

Art. 46. Fica renomeado na Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, o Capítulo IV do Título XI, agrupando os artigos 265, 266 e 267, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV - DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS E INCINERADORES DE ANIMAIS

Art. 265.....
.....

Art. 266.....
.....

Art 267.....
....."

Art. 47. Fica acrescido o capítulo V ao título XI, agrupando os arts. 268, 268-A, 269 e 170 da Lei Complementar n° 23, de 22 de outubro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

Art. 268. A fiscalização dos cemitérios realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de poder de polícia.
Parágrafo único. Compete a Guarda Municipal realizar rondas periódicas no interior dos cemitérios municipais, para garantir a segurança pública e o bem-estar de seus frequentadores.

Art. 268-A. Será proibido o sepultamento e interditado o cemitério quando:

I - as condições higiênicas, sanitárias e ambientais forem inadequadas;

II - ocorrer saturação dos terrenos, obstadas sua reutilização.

Art. 269. Os administradores de cemitérios serão responsabilizados pela inobservância das disposições destes Capítulos.

Art. 270. Para fins de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, observar-se-á o que dispõe o presente Código, bem como o Código Sanitário Estadual e normas técnicas pertinentes".

Art. 48. O Título XII da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO XII – DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO, CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL E DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO"

Art. 49. Ficam incluídos os arts. 271-A e 271-B na Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 271-A. Cabe ao Município a denominação das vias e logradouros públicos, para a qual deverá ser obedecido os seguintes critérios:

I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV - a nomenclatura deverá seguir preferencialmente o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

§ 1º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§ 2º No caso de interrupção do sistema viário, a nomenclatura da via poderá ser alterada.

Art. 271-B. Cabe ao Município a definição da numeração predial dos imóveis, para a qual deverá ser obedecido os seguintes critérios:

I - cada terreno ou lote deverá ter somente uma numeração, independente do número de unidades construídas aprovadas;

II - deverá ser solicitada a numeração oficial ao órgão gestor municipal de urbanismo;

III - o número de cada terreno ou lote corresponderá à distância em metros medida desde o ponto que determina o início do logradouro público até o fim do lote;

IV - a numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do ponto inicial do logradouro público;

V - a numeração deverá iniciar no ponto mais próximo à região central da cidade;

VI - quando a distância em metros, de que trata o inciso III deste art., não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

VII - é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, com altura mínima do algarismo de 10,00 cm (dez centímetros), com o número designado, devendo ser implantada em local visível para quem estiver no logradouro público;

VIII - em caso de imóveis com mais de uma edificação aprovada no mesmo lote, poderão ser adicionados hífen e letra, ou número da unidade interna;

IX - a numeração predial poderá sofrer alterações decorrentes de incorporações, subdivisões, instituição de condomínio ou abertura de loteamento e prolongamento de via, entre outros casos, sendo de obrigação do proprietário sua alteração sempre que necessária ou quando solicitado pela Municipalidade;

X - quando um prédio ou terreno, regularmente aprovado pelo Município, além da sua entrada principal, possuir entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros;

XI - o proprietário tem o dever de garantir a conservação da placa de

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

numeração, para que esteja legível para quem estiver no logradouro público.

§ 1º Para o caso de condomínios habitacionais paralelos ao alinhamento predial poderá ser definida mais de uma numeração predial.

§ 2º Em casos específicos, mediante justificativa, poderá ser definida mais de uma numeração predial por lote."

Art. 50. O parágrafo único do art. 275 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275.....
.....….

Parágrafo único. O proprietário terá um prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação".

Art. 51. Ficam incluídos os arts. 276-A e 276-B na Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 276-A. O fornecimento de energia elétrica e o abastecimento de água potável são direitos fundamentais, atrelados à dignidade da pessoa humana e ao direito à moradia, constituindo-se como serviços públicos essenciais e universais, que devem estar disponíveis a todos os cidadãos por contraprestação devida e de acordo com as condições de segurança que se façam necessárias, conforme regulamentação federal sobre o tema.

Art. 276-B As solicitações de novas ligações de energia elétrica predial e/ou abastecimento de água, em áreas urbanas ou rurais do Município, deverão ser realizadas diretamente na concessionária ou permissionária de serviços públicos, ficando vedada a emissão de autorização por parte do Município.

§ 1º A concessão de ligação de energia elétrica predial e/ou abastecimento de água, por parte da concessionária ou permissionária de serviços públicos, não impede o Município de executar ação fiscalizatória quanto ao cumprimento da legislação urbanística e ambiental pertinente.

§ 2º A concessionária ou permissionária de serviços públicos poderá solicitar ao Município, em casos concretos, a emissão de parecer urbanístico e/ou ambiental".

Art. 52. O parágrafo único do art. 284 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 284.....

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

.....

Parágrafo Único. A notificação poderá ser realizada por meio de publicação de edital apenas nos casos em que não for possível a notificação presencial ou por via postal".

Art. 53. O *caput* do art. 287 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 287 O notificado terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua manifestação à Notificação Preliminar."

Art. 54. O § 1º do art. 289 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 289.....
.....

§ 1º Na execução das ações mencionadas neste artigo deverá ser lavrado o termo de apreensão, interdição cautelar e/ou inutilização, o qual poderá ser acompanhado do respectivo auto de infração e conterá:"

Art. 55. O inciso III do § 1º do art. 289 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 289.....
.....

§ 1º.....
.....

III - descrição do fato que originou a apreensão, inutilização e/ou interdição, além do número e data do auto de infração, se for o caso".

Art. 56. Ficam renumerados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º para §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, respectivamente, do art. 289 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, incluindo-se o § 3º com a seguinte redação:

"Art. 289.....
.....

§ 3º No caso de emissão de termo de inutilização, não caberá recurso."

Art. 57. O parágrafo único do art. 294 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294.....

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

.....

Parágrafo único. A devolução dos objetos apreendidos só se fará após cumpridas as penalidades que tiverem sido aplicadas".

Art. 58. O caput do art. 298 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 298. Para cada reincidência o valor da multa será dobrado em relação à anterior."

Art. 59. Fica incluído o parágrafo único no art. 303 na Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 303.....
.....

Parágrafo Único. A notificação poderá ser realizada por meio de publicação de edital apenas nos casos em que não for possível a notificação presencial ou por via postal".

Art. 60. O art. 306 da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 306. Uma vez lavrado o Auto de Infração, no qual constará a multa, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data da ciência do Auto de Infração, para apresentação de sua Defesa ao titular do órgão municipal responsável, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

§ 1º Será aberto processo administrativo digital no sistema do Município para cada Auto de Infração lavrado e todos os atos a eles relativos serão praticados no processo digital.

§ 2° Apresentada e deferida a Defesa dentro do prazo estabelecido nesta Lei, será cancelado o Auto de Infração e respectiva multa, bem como será encerrado o processo administrativo".

Art. 61. Ficam incluídos os termos "ANIMAL DOMÉSTICO", "ANIMAL DE ESTIMAÇÃO", "ANIMAL DE PRODUÇÃO" e "ANIMAL DE GRANDE PORTE" abaixo do termo "ALVARÁ", no Anexo I da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"ANEXO I - Glossário de Definições e Termos Técnicos
……...

ALVARÁ: ...

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

ANIMAL DOMÉSTICO: são aqueles que possuem características apropriadas para convivência com ser humano;

ANIMAL DE ESTIMAÇÃO: são os animais domésticos que possuem vínculo afetivo com o ser humano;

ANIMAL DE PRODUÇÃO: aqueles criados para fins de alimentação humana e outros subprodutos;

ANIMAL DE GRANDE PORTE: refere-se a equinos, asininos, muares, bovinos e bubalinos;"

Art. 62. O Anexo II da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo I da presente Lei.

Art. 63. Fica incluído o item "LI", no Anexo III da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

ANEXO III - Tabela de Infrações Sanitárias e Valores de Multas

...	*...*	*...*	*...*	*...*
LI	*Manipular, armazenar, comercializar produtos alimentícios vencidos ou com validade adulterada ou sem prazo de validade, deteriorados, alterados, fraudados ou adulterados e em más condições de conservação*	*De 500,00 a 1.500,00*	*De 1.500,00 a 2.500,00*	*De 2.500,00 a 5.000,00*

Art. 64. Ficam incluídos os Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X na Lei Complementar nº 23/2020, de 07 de dezembro de 2020, conforme Anexo II da presente Lei.

Art. 65. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

I. os incisos I, II e III do § 3º e §§ 4º e 5º do art. 4º;

II. o parágrafo único do art. 6°;

III. os incisos I e II, e os §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º, do art. 11;

IV. o parágrafo único do art. 21;

V. o inciso I do art. 22;

VI. o art. 36;

VII. o art. 40;

VIII. o art. 41;

IX. o art. 42;

X. o art. 43;

XI. o art. 44;

XII. o art. 45;

XIII. o art. 47;

XIV. o art. 49;

XV. o art. 50;

XVI. o art. 51;

XVII. **os §§ 1º e 2º do art. 52**;

XVIII. o inciso I do § 4° do art. 87;

XIX. o inciso III do art. 91;

XX. o parágrafo único do art. 92;

XXI. o inciso VIII e o § 3º do art. 95;

XXII. o parágrafo único do art. 127;

XXIII. o parágrafo único do art. 132;

XXIV. o inciso I do art. 180;

XXV. o art. 264;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

XXVI. o art. 271;

XXVII. os arts. 272, 273 e 276;

XXVIII. os arts. 277, 278 e 279;

XXIX. o inciso I e o parágrafo único do art. 291.

Art. 66. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2022.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Relator CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 08:39:21.

Documento de 26 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143874&c=521UVQ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS E FÁBIO ALMEIDA PAVONI,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 234/2022

Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno porte na Rede Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (TRIAR) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o transporte de animais domésticos de pequeno porte na Rede Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (TRIAR).

Parágrafo único. É vedado o transporte de animais que, pela sua ferocidade ou peçonha, provoquem desconforto ou comprometam a segurança do veículo ou dos usuários.

Art. 2º O transporte dos animais domésticos deverá respeitar às seguintes condições:

I - o animal não poderá ser transladado nos dias úteis, nos horários de pico:
a) na parte da manhã das 7h às 9h; e
b) no período da tarde das 17h30 às 19h;

II - o animal não deve pesar mais de 10kg (dez quilos) e deverá estar acondicionado apropriadamente em contêiner:
a) resistente;
b) a prova de vazamento;
c) limpo;

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 27/09/2022 as 19:24:00.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 03/10/2022 as 08:56:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135131&c=6M7XN9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

d) que não contenha água, alimentos ou dejetos que possam causar qualquer tipo de incômodo aos demais usuários;

III - o transporte do animal deve ocorrer sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha;

IV - o animal não poderá ser retirado de dentro do recipiente de transporte durante o trajeto.

§ 1º O condutor do veículo e a empresa a ele vinculada, ficam isentos, quando não derem causa, de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.

§ 2º Caso o contêiner que transporta o animal ocupe um assento, o seu responsável deverá pagar tarifa regular referente a este lugar adicional.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação e a fiscalização da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de setembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Fábio Almeida Pavoni
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 27/09/2022 as 19:24:00.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 03/10/2022 as 08:56:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135131&c=6M7XN9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o transporte de animais domésticos de pequeno porte na Rede Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (TRIAR).

Sabemos que muitos araucarienses possuem animais domésticos e os tratam com todo amor e carinho como se fossem membros da família. Por isso, é necessária a criação de políticas para auxiliar os responsáveis a dar a atenção e os cuidados que os animaizinhos precisam.

Um desses cuidados é em relação ao transporte. Existem pessoas que desejam castrar seus animais mas não possuem condições de pagar um médico veterinário, e por isso, optam pela castração gratuita realizada pela Prefeitura de Araucária.

No entanto, foi nos relatado que por não existir expressa autorização legal para o transporte de animais no TRIAR, não foi possível levar os animais até o ponto de castração disponibilizado pelo Município.

Por isso, solicitamos o apoio na aprovação do Presente projeto de Lei para tornar possível o transporte dos animais que se enquadram nas condições dispostas no referido Projeto.

Destacamos a Lei Estadual nº 19.241/2017 que permite o translado de animais domésticos de pequeno porte em trens e ônibus intermunicipais que trouxe muitos benefícios para a população.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de setembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Fábio Almeida Pavoni
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 27/09/2022 as 19:24:00.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 03/10/2022 as 08:56:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135131&c=6M7XN9.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 239/2022
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

PROJETO DE LEI Nº 239/2022

Declara de Utilidade Pública a Associação Apadrinhamento Canino – Acolhimento e bem-estar animal, conforme especifica.

Art. 1º Declara de Utilidade Pública Associação Apadrinhamento Canino – Acolhimento e Bem-estar Animal, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 43.141.124/0001-08, com sede na Rua José Wilczak, s/n, Área Rural, no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo por motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do Estatuto originário;

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 08/12/2022 as 09:01:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143871&c=97G1VJ.

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2022.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 08/12/2022 as 09:01:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143871&c=97G1VJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 140/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o PROJETO DE LEI N° 2.516, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022 Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2023.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o PROJETO DE LEI N° 2.516, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022 Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2023. Em sua justificativa, o Excelentíssimo Prefeito informa que o projeto apresentado trata-se da Lei Orçamentária Anual e seus anexos para o Exercício de 2023, de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, e Lei Orgânica do Município de Araucária.

Ainda Narra ainda o Chefe do Executivo Municipal, que para a propositura ora tratada "*foi observado o que determina a Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações, e a Lei Federal nº 10.257/2001 em seu Artigo 4º, Inciso III, Alínea e, e o Artigo 44 da mesma lei, que determina a prática de consultas e debates públicos. Assim, com o objetivo de ouvir a população foi realizada audiência pública virtual de apresentação da proposta do Plano Plurianual 2022-2025 e proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, no dia 21 de julho de 2021 e da apresentação e detalhamento da proposta orçamentária para o Exercício de 2023 no dia 21 de outubro de 2022, ambas no sítio eletrônico "www.araucaria.pr.gov.br", com transmissão ao vivo nos canais da Prefeitura e da Câmara no Facebook e no YouTube, em atenção às ações de combate à emergência de saúde pública, de*

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 10/11/2022 as 11:07:30.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/11/2022 as 13:30:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140329&c=F67HE2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo CORONAVIRUS SARS – COV – 2/ COVID – 19 conforme determinado pelo Decreto Municipal 34.357/2020 e alterações posteriores.".

II – ANÁLISE

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto. Outrossim, a Lei Orgânica Municipal de Araucária, dispõe em seu Art. 5º, XI,s obre a competência do município em elaborar o orçamento anual, entre outros, bem como em seu artigo 56, XXXV, prevê que compete ao Prefeito enviar à Câmara o Projeto de Diretrizes Orçamentárias para apreciação, conforme o que segue:

> "**Art. 5º** Compete ao Município:
> **XI** – elaborar o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
> **Art. 56.** Ao Prefeito compete:
> **XXXV** – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei;"

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 165, dispõe sobre a iniciativa das leis orçamentárias ao Poder Executivo. Já a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 10, II, descreve que compete a Câmara Municipal legislar sobre matérias orçamentárias, conforme o que segue:

> "**Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 10/11/2022 as 11:07:30.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/11/2022 as 13:30:39.
Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140329&c=F67HE2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

especialmente sobre:

II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;" Além disso, o Art. 52, II, *b*, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, estabelece que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos como o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias Projeto de Orçamento Anual e Prestação de Contas do Executivo, conforme demonstrado a seguir:

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de do Contas do Executivo e da Mesa da Câmara."

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.516/2022 – LOA. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de novembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA -PSDB

VEREADOR RELATOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 10/11/2022 as 11:07:30.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/11/2022 as 13:30:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140329&c=F67HE2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 150/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o PROJETO DE LEI N° 2.516, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022 que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2023.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o PROJETO DE LEI N° 2.516, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022 estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2023.

Em sua justificativa, o Excelentíssimo Prefeito informa que o projeto apresentado trata-se da Lei Orçamentária Anual e seus anexos para o Exercício de 2023, de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Orgânica do Município de Araucária.

Ainda narra o Chefe do Executivo Municipal, que para a propositura ora tratada:

> "*foi observado o que determina a Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações, e a Lei Federal nº 10.257/2001 em seu Artigo 4º, Inciso III, Alínea e, e o Artigo 44 da mesma lei, que determina a prática de consultas e debates públicos. Assim, com o objetivo de ouvir a população foi realizada audiência pública virtual de apresentação da proposta do Plano Plurianual 2022-2025 e proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, no dia 21 de julho de 2021 e da apresentação e detalhamento da proposta orçamentária para o Exercício de 2023 no dia 21 de outubro de 2022,*

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 07/12/2022 as 10:52:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143729&c=5B3H4E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ambas no sítio eletrônico "www.araucaria.pr.gov.br", com transmissão ao vivo nos canais da Prefeitura e da Câmara no Facebook e no YouTube, em atenção às ações de combate à emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo CORONAVIRUS SARS – COV – 2/ COVID – 19 conforme determinado pelo Decreto Municipal 34.357/2020 e alterações posteriores."

II – ANÁLISE

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto. Outrossim, a Lei Orgânica Municipal de Araucária, dispõe em seu Art. 5º, XI, sobre a competência do município em elaborar o orçamento anual, entre outros, bem como em seu artigo 56, XXXV, prevê que compete ao Prefeito enviar à Câmara o Projeto de Diretrizes Orçamentárias para apreciação, conforme o que segue:

> "**Art. 5º** Compete ao Município:
> **XI** – elaborar o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
>
> **Art. 56.** Ao Prefeito compete:
> **XXXV** – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei;"

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 165, dispõe sobre a iniciativa das leis orçamentárias ao Poder Executivo. Já a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 10, II, descreve que compete a Câmara Municipal legislar sobre matérias orçamentárias, conforme o que segue:

> "**Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 07/12/2022 as 10:52:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143729&c=5B3H4E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;" Além disso, o Art. 52, II, *b*, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, estabelece que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos como o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias Projeto de Orçamento Anual e Prestação de Contas do Executivo, conforme demonstrado a seguir:

"**Art. 52.** Compete:
II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de do Contas do Executivo e da Mesa da Câmara."

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.516/2022 – LOA.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 6 de dezembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA - PSDB

VEREADOR RELATOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 07/12/2022 as 10:52:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143729&c=5B3H4E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos, Sebastião Valter Fernandes e Ben Hur de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 157, propõem:

EMENDA Nº 01/2022

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para os seguintes programas de trabalhos:

Órgão: 18 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMCT			-	-
Fonte de Financiamento / Plano Ação 0013.0392.0010.2177			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2177	Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 500.000,00
TOTAL			**R$ 500.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários aos programas acima identificados serão anulados das seguintes programações:

Órgão: 04 - Procuradoria Geral do Município			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Procurador – PGM			-	-
Fonte de Financiamento / Plano Ação 0004.0122.0002.2020			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2020	Manter e ampliar a estrutura funcional e técnica da Procuradoria jurídica.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 500.000,00
TOTAL			**R$ 500.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA e LDO, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, são insuficientes.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 23/11/2022 as 14:38:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2022 as 10:18:27.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/11/2022 as 13:14:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141917&c=5YT75P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ademais, a presente proposição tem ainda por escopo, a disponibilização de verba orçamentária destinada à SMCT para apoiar e subsidiar os eventos que serão realizados durante a ***SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA CRISTÃ***, o que inclui a "***MARCHA PARA JESUS***" - Lei nº 3.794/2021, a qual é realizada todos os anos em nosso Município e que conta com a participação de diversas entidades religiosas cristãs e população em geral, no valor de R$ 300.000,00; bem como o "***DIA MUNICIPAL DO ECUMENISMO",*** no valor de R$ 200.000,00.

Outrossim, a presente visa a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores para realizar, promover, fomentar e apoiar eventos da referida Secretaria.

Por este motivo, encaminhamos esta Emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de novembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Ben hur de Oliveira
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 23/11/2022 as 14:38:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2022 as 10:18:27.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/11/2022 as 13:14:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141917&c=5YT75P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Ben Hur de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 157, propõem:

EMENDA Nº 02/2022

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para os seguintes programas de trabalhos:

Órgão: 12 - Secretaria Municipal de Saúde			-	-
Unidade: 0001 – Fundo Municipal de Saúde			-	-
Fonte de Financiamento / Plano Ação 0010.0302.0005.2118			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2118	Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção secundária e terciária	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 300.000,00
TOTAL			**R$ 300.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários aos programas acima identificados serão anulados das seguintes programações:

Órgão: 03 - Secretaria Municipal de Governo			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMGO			-	-
Fonte de Financiamento / Plano Ação 0004.0122.0002.2006			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2006	Manter a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Governo.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 300.000,00
TOTAL			**R$ 300.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA e LDO, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos na Secretaria Municipal de Saúde, são insuficientes.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 23/11/2022 as 14:38:36.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2022 as 10:17:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141940&c=K08NX4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ademais, a presente proposição tem ainda por escopo, destinar verba orçamentária à Secretaria Municipal de Saúde para a disponibilização de transferência voluntária de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidades Terapêuticas sediadas no Município de Araucária, decorrente da Lei nº 3.894/2022, promulgada em 03 de junho de 2022.

Outrossim, a presente visa a adequação orçamentária, no sentido de manter e fortalecer as ações de saúde na atenção secundária e terciária da referida Secretaria.

Por este motivo, encaminhamos esta Emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de novembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 23/11/2022 as 14:38:36.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/11/2022 as 10:17:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141940&c=K08NX4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 157, propõe:

EMENDA Nº 03/2022

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para os seguintes programas de trabalhos:

Órgão: Secretaria Municipal de Segurança Pública			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMSP			-	-
0006.0181.0018.2242				
Ação	**Descrição**	**Elemento**	**Fonte**	**Valor Total**
Plano municipal	Equipamentos e material permanente.	34490520	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 300.000,00
TOTAL			**R$ 300.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários aos programas acima identificados serão anulados das seguintes programações:

Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMPL			-	-
0004.0122.0002.2055 – Realizar obras para atender a demanda da secretaria				
Ação	**Descrição**	**elemento**	**Fonte**	**Valor Total**
Plano municipal	Obras e instalações	3449051	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 300.000,00
TOTAL			**R$ 300.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei de Orçamentária Anual para o exercício de 2023. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA e LDO, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Segurança Pública, são insuficientes.

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento a programas de aquisição de

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/12/2022 as 09:25:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143063&c=67GKJ1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

equipamentos e materiais permanentes para estruturação na secretaria e seus departamentos.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/12/2022 as 09:25:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143063&c=67GKJ1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 157, propõe:

EMENDA Nº 04/2022

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para os seguintes programas de trabalhos:

Órgão: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMEL			-	-
0027.0812.0004.1184 Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas				
Ação	**Descrição**	**Elemento**	**Fonte**	**Valor Total**
Plano Municipal	Obras e Instalações	34490510	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 1.000.000,00
TOTAL			**R$ 1.000.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários aos programas acima identificados serão anulados das seguintes programações:

Órgão: Secretaria Municipal de Governo			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMGO			-	-
0004.0122.0002.2006				
Ação	**Descrição**	**Elemento**	**Fonte**	**Valor Total**
Plano Municipal	Manter a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Governo.	331901100	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 600.000,00
Órgão: Procuradoria Geral do Município			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Procurador – PGM			-	-
0004.0122.0002.2020				
Ação	**Descrição**	**Elemento**	**Fonte**	**Valor Total**
Plano Municipal	Manter e ampliar a estrutura funcional e técnica da Procuradoria jurídica.	331901110	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 200.000,00
Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMPL			-	-
0004.0122.0002.2053				
Ação	**Descrição**	**Elemento**	**Fonte**	**Valor Total**
Plano	Manter e ampliar o quadro	331901100	1000 – Recursos	R$ 200.000,00

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/12/2022 as 09:30:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143064&c=I636HM.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Municipal	funcional da Secretaria Municipal de Planejamento.		Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	
TOTAL			**R$ 1.000.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei de Orçamentária Anual para o exercício de 2023. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA e LDO, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, são insuficientes.

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento a programas de aquisição de equipamentos e materiais permanentes, e construção, reforma e/ou ampliação de unidades poliesportivas.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/12/2022 as 09:30:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143064&c=I636HM.

PROJETO DE LEI N° 2.516, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2023.

Art. 1º Esta lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2023, conforme Anexo I, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, incluindo os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II – Orçamento da Seguridade Social, compreende a entidade de previdência do servidor;

III – O orçamento de Investimento das Empresas Públicas.

Art. 2º A Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 1.808.366.916,58 (um bilhão, oitocentos e oito milhões, trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), decorrentes da arrecadação de tributos próprios e transferidos, contribuições e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e de acordo com cada orçamento:

I – A receita do Orçamento Fiscal é de R$ 1.546.760.180,58(um bilhão, quinhentos e quarenta e seis milhões, setecentos e sessenta mil, cento e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme o desdobramento:

1 – <u>RECEITAS DO TESOURO</u>

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	R$ 225.104.830,39
Receita de Contribuições	R$ 24.592.370,78
Receita Patrimonial	R$ 77.146.423,75
Receitas de Serviços	R$ 444.660,86
Transferências Correntes	R$ 1.329.141.470,65
Outras Receitas Correntes	R$ 1.126.448,60
	R$ 1.657.556.205,03

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	R$ 80.000.000,00
Transferências de Capital	R$ 1.303.589,60
Alienação de Bens	R$ 13.940.594,06
SUBTOTAL	**R$ 95.244.183,66**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/10/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635c0d05405b0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/10/2022 14:10

(-) DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE

- Renúncia do IPTU	R$ (900.000,00)
- Descontos Concedidos IPTU	R$ (800.000,00)
- Renúncia ITB	R$ (400.000,00)
- Renúncia do ISS	R$ (700.000,00)
- FUNDEB	R$ (204.340.208,11)
- SUBTOTAL	**R$ (207.140.208,11)**

TOTAL RECEITA DO TESOURO R$1.545.660.180,58

2 – RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

2.1 COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – COHAB
RECEITAS CORRENTES/CAPITAL

- Receita Patrimonial	R$ 250.000,00
- Outras Receitas Correntes	R$ 850.000,00
	R$ 1.100.000,00

TOTAL RECEITAS ADMINISTRAÇÃO INDIRETA R$1.100.000,00
TOTAL RECEITAS FISCAL R$*1.546.760.180,58*

II – A receita do Orçamento da Seguridade Social é de R$ 261.606.736,00 (duzentos e sessenta e um milhões, seiscentos e seis mil, setecentos e trinta e seis reais), conforme o desdobramento:

FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
-RECEITAS CORRENTES

Receitas de Contribuições	R$ 63.804.749,00
-Receita Patrimonial	R$ 102.202.656,00
-Outras Receitas Correntes	R$ 1.235.960,00
-Rec. Correntes Intra-Orçamentárias	R$ 94.363.371,00

TOTAL RECEITAS SEGURIDADE SOCIAL R$*261.606.736,00*

-TAXA PROPORCIONALIDADE R$82.000.000,00

TOTAL GERAL DA RECEITA: R$ 1.808.366.916,58

Art. 3º A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R$ 1.808.366.916,58** (um bilhão, oitocentos e oito milhões, trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), descritos nos incisos deste artigo:

I – A Despesa Fiscal é de R$ 1.464.760.180,58 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e quatro milhões,setecentos e sessenta mil, cento oitenta reais e cinquenta e oito centavos), distribuídos entre os seguintes órgãos orçamentários, da Administração Direta e Indireta:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/10/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635c0d05405b0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/10/2022 14:10

I – PODER LEGISLATIVO

0100 – Câmara Municipal	R$ 45.000.000,00

II – PODER EXECUTIVO

0300 – Secretaria Municipal de Governo	R$ 6.788.005,72
0400 – Procuradoria Geral do Município	R$ 56.974.334,42
0600 – Controladoria Geral do Município	R$ 1.430.060,94
0700 – Secretaria Municipal de Administração	R$ 20.403.030,58
0800 – Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas	R$ 8.800.949,97
0900 – Secretaria Municipal de Finanças	R$ 12.187.745,06
1000 – Secretaria Municipal de Planejamento	R$ 107.280.401,23
1100 – Secretaria Municipal de Educação	R$ 358.906.600,10
1200 – Secretaria Municipal de Saúde	R$ 325.953.927,59
1300 – Secretaria Mun. de Agricultura e Abastecimento	R$ 9.445.481,57
1400 – Secretaria Mun. de Assistência Social	R$ 40.147.897,49
1500 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R$ 41.995.089,67
1800 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	R$ 10.266.847,53
1900 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	R$ 12.840.375,21
2100 – Encargos Gerais do Município	R$ 116.842.902,08
2300 – Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego	R$ 4.735.728,40
2500 – Secretaria Municipal de Urbanismo	R$ 52.818.053,06
2600 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes	R$ 177.829.573,36
2700 – Secretaria Municipal de Segurança Pública	R$ 44.741.649,60
2800 – Secretaria Municipal de Comunicação Social	R$ 5.473.527,00
3500 – Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB-Araucária	R$ 3.898.000,00
TOTAL DA DESPESA	**R$ 1.419.760.180,58**

II – A Despesa da Seguridade Social é de R$ 343.606.736,00 (trezentos e quarenta e três milhões, seiscentos e seis mil, setecentos e seis reais) no seguinte órgão orçamentário:

Fundo de Previdência do Município	**R$ *343.606.736,00***
TOTAL GERAL DA DESPESA	**R$1.808.366.916,58**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/10/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635c0d05405b0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/10/2022 14:10

Art. 4º A previsão de Receitas do Tesouro inclui os efeitos financeiros da alteração na legislação tributária.

Parágrafo único. Na estimativa da Receita foram excluídos os valores referentes a diferimento ou a benefícios fiscais, concedidos a contribuintes de impostos municipais, consoante determina o art. 14, inciso I da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal e na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, nos termos do art. 43, todos os seus itens e parágrafos, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;

II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento não comprometido;

III - Proceder abertura de Créditos Adicionais em dotações de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições e auxílios e outros diversos para aplicação em despesas vinculadas, inclusive as cotas-partes dos impostos Federais e Estaduais previstas nas Constituições;

IV – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

V – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Adicionais Suplementares por Excesso de Arrecadação, até o limite do excesso verificado no Exercício.

VI – Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, deste artigo, restando desta excluídos.

VII – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Adicionais Suplementares com recursos do *Superávit* Financeiro do exercício anterior, até o limite do superávit apurado no Balanço Patrimonial.

VIII – Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de *Superávit* Financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, deste artigo, restando desta excluídos.

Art. 6º Os Orçamentos próprios da Administração Indireta serão suplementados por Decreto do Poder Executivo Municipal, na forma do § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/10/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635c0d05405b0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/10/2022 14:10

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Art. 7º Durante a execução orçamentária observar-se-ão as disposições constantes no Plano Plurianual 2022-2025, aprovado pela Lei 3.739/2021, e nas Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2023, aprovada pela Lei 3.763/2021.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
28/10/2022 14:10:08

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/10/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635c0d05405b0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/10/2022 14:10

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 325/2022 – CJR e N° 36/2022 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o **projeto de lei complementar n° 34/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que "Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 34/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que "Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Em conformidade com as competências constitucionalmente estabelecidas aos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial (art. 30, incisos I e VIII, da CF/88), a adequação das leis urbanísticas em questão, integrantes do Plano Diretor, visa a equidade socioterritorial e o desenvolvimento sustentável da cidade."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/11/2022 as 15:23:09.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142746&c=VUA713.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica do Município, legislar sobre o assunto da propositura em análise.

> **"Art. 56** Ao Prefeito compete:
>
> **II –** iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)"

A Lei Orgânica Municipal de Araucária, prevê no art. 40, inciso I, que o processo legislativo compreende a elaboração das leis complementares.

> **"Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (…)
>
> **II –** Leis Complementares;"

Como também, a Lei Orgânica, dispõe em seu Art. 41, inciso III que compete ao Poder Executivo a iniciativa sobre o plano diretor:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/11/2022 as 15:23:09.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142746&c=VUA713.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **"Art.41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> **III –** disponham sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;"

A Lei Complementar n° 19/2019 (Plano Diretor do Município de Araucária) em seu art. 121, trata sobre o controle da poluição ambiental e poluição sonora.

> **"Art. 121**. A política de controle da poluição ambiental deve observar as seguintes estratégias:
>
> **I –** Implementar programas de monitoramento de fontes de poluição hídrica, sólida, sonora, visual e do ar;"

A Lei Orgânica em seu art. 84, trata sobre a política urbana que será executada pelo Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

> "**Art. 84**. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tendo como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Da mesma maneira, a lei complementar 19/2019, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município, prevê no art. 3º, inciso VI, que o código de obras e Edificações integram o plano diretor, bem como a lei traz o conceito e a finalidade do conselho municipal do plano diretor, e todos os seus objetivos e atribuições estão previstos no art. 187 e 188 da referida lei complementar.

Contudo, o art. 190 da Lei complementar 19/2019, faz menção do dever do conselho municipal do plano diretor em emitir parecer prévio para o processo legislativo.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 190.** Para criação ou alteração de Leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, especialmente a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Parcelamento do Solo, o Conselho Municipal do Plano Diretor deverá emitir parecer prévio como pré requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/11/2022 as 15:23:09.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142746&c=VUA713.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A lei 19/2019, cita que art. Art. 40, § 4º, I, prevê a "promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, bem como no art. 196. garante a participação social, e a garantia do princípio da publicidade do evento e das informações relacionadas a matéria.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 196.** Em caso de alteração do Plano Diretor e da legislação urbanística a ele correlata os Poderes Executivo e Legislativo Municipais garantirão:
>
> **I –** A participação social através de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que deverão ser realizadas em horários adequados;
>
> **II –** A publicidade dos eventos com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e internet;
>
> **III –** A publicidade em tempo hábil dos documentos e informações produzidos a qualquer interessado, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária."

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 91.271/2022 e código verificador 5MP0ITHD) o presente projeto de lei estava com carência de documento, no qual faltava a efetiva comprovação referente à realização da audiência pública de adequação de legislação urbanística da cidade de Araucária, o Edital de Convocação com os comprovantes de publicações da referida audiência (por meio da imprensa e internet, inciso II do art. 196 da LC nº 19/2019) conforme consta no Parecer PGM 1702/2022 no processo eletrônico nº 91.271/2022 eu o parecer prévio do Conselho Municipal do Plano Diretor, em atendimento ao art. 190 da lei complementar nº 19/2019, conforme solicitação expressa no parecer jurídico desta casa Legislativa. Deste modo, a comissão de Justiça e Redação em conjunto com a comissão de Obras e Serviços Públicos, elaborou ofício 24/2022, (Processo Administrativo nº 139480/2022 Cód. Verificador: DOKV4UL6) ao qual foi respondido pelo ofício 5493/2022 onde foi encaminhado o documento solicitado, os quais foram juntados ao processo administrativo e legislativo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Desta forma, o relator no uso de suas

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/11/2022 as 15:23:09.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142746&c=VUA713.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária as emendas aditivas e modificativas a este projeto de lei, as quais serão anexadas ao processo legislativo.

Observando que no ofício encaminhado solicitamos informações sobre a redação do projeto de lei em análise, o qual foi respondido que são pela revogação das alíneas. Desta forma esta modificação consta nas emendas anexadas ao processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
> **IV –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

O projeto de lei complementar, analisando sua matéria vem com o intuito de adequação com as resoluções CONAMA nº 1 e nº 2, de 8 de março de 1990.

A matéria vem com modificações relacionados aos níveis aceitáveis de emissão de ruídos em quaisquer atividades, bem como foi realizada a dispensa do reconhecimento de firma e também a autenticação de documentos pelo proprietário em requerimentos do usuário a órgãos públicos, a solicitação de alvará de construção poderá ser por meio digital, ajudando a acelerar o processo e tornando mais fácil para a população, entre outras modificações e supressões à Lei complementar 26/2022, que

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/11/2022 as 15:23:09.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142746&c=VUA713.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

está sendo adequada para usos e costumes atuais, e necessidades que a população araucariense precisa nos dias de hoje, como também a supressão de alguns dispositivos desadequados ao nosso sistema, direitos e princípios atuais.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 91.271/2022 e código verificador 5MP0ITHD) o presente projeto de lei estava com carência de documento, os quais foram encaminhados pelo ofício 5493/2022 após solicitado pelas comissões competentes, os quais foram juntados ao processo administrativo e legislativo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar de nº 34/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/11/2022 as 15:23:09.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142746&c=VUA713.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/11/2022 as 15:23:09.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142746&c=VUA713.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda aditiva ao projeto de lei complementar nº 34/2022, que "Altera dispositivos da lei complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que "aprova o código de obras e de edificações do município de araucária."

Art. 1° Adiciona-se o "§3º" na redação do *caput* do art. 78, para que passe a vigorar da seguinte maneira:

> "**Art. 78.** Ficam incluídos os §§1º, 2º e 3º no art. 226 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:"

Art. 2º Adiciona-se ao art. 120 os incisos, XVII, XIX, XX, XXV, XXVI, para que passe a vigorar com a seguinte redação

> "XVII. os incisos I ao IX e os §§ 1º e 2º do art. 276 (conforme previsto no art. 86);
> XIX. o parágrafo único do art. 285 (de acordo com o estabelecido no art. 87);
> XX. a alínea "c" do art. 288 (de acordo com o art. 90)
> XXV. os incisos I e II do art. 319 (previsto no art. 101);
> XXVI. os §§ 1º e 2º e as alíneas "a" e "b" do art. 331 (de acordo com o art. 102 e 103)"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. As redações adicionadas foram ressaltadas no parecer jurídico desta casa legislativa e no ofício 5493/2022 em resposta do Poder

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/11/2022 as 15:23:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142769&c=BG6A80.

Executivo informando que os referentes dispositivos adicionados ao art. 120 tem a necessidade de revogação.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

PEDRO FERREIRA DE LIMA

Relator CJR

Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/11/2022 as 15:23:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142769&c=BG6A80.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2022, que "Altera dispositivos da lei complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que "aprova o código de obras e de edificações do município de araucária.""

Art. 1° Modifica-se o termo "renumerado" do art. 56 do referido projeto de lei para "numerando-se", para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 56. Fica incluído o § 2º e alterado e numerando-se o parágrafo único para § 1º no art. 158 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:"

Art. 2º Altera-se o art. 68 do referido projeto de lei, que encontra-se com a presente redação: "Art. 68. Os incisos II, III, IV e V do art. 190 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:", para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 68. Fica acrescido o inciso V e altera os incisos II, III e IV do art. 190, *caput*, da Lei Complementar n 26, de 07 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:"

Art. 3º Modifica-se o numeral previsto no art. 79 do referido projeto de lei, onde diz: "Art. 23" para "Art. 230", para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 79. Fica incluído o § 3º no art. 230 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:
>
> Art. 230.....…..
>…
>
> § 3º Para projeto de reforma e ampliação de edificações, o cálculo das áreas de cobertura ou telhado de que trata o inciso I deste artigo considerará apenas as áreas a serem ampliadas."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/11/2022 as 15:23:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142775&c=3K33QD.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 4º Modifica os incisos XVII e seguintes, do art. 120, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020:
I. o inciso II, do parágrafo 1º, do art. 2º;
II. o inciso III e IV, do art. 27;
III. o inciso VI do art. 30;
IV. o parágrafo único do art. 46;
V. o parágrafo único do art. 57;
VI. os incisos IV e V do art. 71;
VII. os incisos II e III do art. 99;
VIII. o parágrafo único no art. 123;
IX. o parágrafo único no art. 137;
X. o §1º no art. 156;
XI. o inciso III do art. 165;
XII. o art. 191;
XIII. os arts. 213 e 217;
XIV. o art. 229;
XV. os incisos I, II e III do art. 247;
XVI. o art. 255;
XVII. os incisos I ao IX e os §§ 1º e 2º do art. 276
XVIII. os arts. 277 e 278;
XIX. o parágrafo único do art. 285
XX. a alínea "c" do art. 288
XXI. O § 4º do art. 293;
XXII. o inciso VII do art. 297;
XXIII. o parágrafo único do art. 311;
XXIV. os incisos I, II, IV, V e VIII do art. 314;
XXV. os incisos I e II do art. 319
XXVI. os §§ 1º e 2º e as alíneas "a" e "b" do art. 331
XXVII. o art. 332;
XXVIII. o inciso II do art. 335;
XXIX. o art. 340;
XXX. a alínea "e" do inciso III, do art. 392;
XXXI. O Anexo X;"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de novembro de 2022.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/11/2022 as 15:23:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142775&c=3K33QD.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(assinado digitalmente)

PEDRO FERREIRA DE LIMA

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/11/2022 as 15:23:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142775&c=3K33QD.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 34, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que "Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária".

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, demolir, acrescer e decrescer espaços nas edificações, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos ou espaços privados, somente poderão ser executadas após concessão de alvará pelo Município de Araucária, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante documento de responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado."

Art. 2º O inciso I, do §1º, do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....…

§ 1º.....
.....…

I - limpeza e pintura interna e externa de edifícios;

…".

Art. 3º O § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....
.....…

§ 3º Os projetos de estabelecimentos com atividades constantes no Anexo III da Resolução SESA PR Nº 1034/2020, ou outra que vier a substituí-la, serão analisados pelo órgão de vigilância sanitária."

Art. 4º Os incisos I e II, do § 1º, do art. 11 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....
.....…

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

§ 1º.....
.....….

I - nome do requerente descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel, devidamente acompanhada da certidão de propriedade atualizada no Registro de Imóveis;

II – autorização para construção emitida pelo proprietário do lote, identificando o titular do direito de construir, acompanhada da certidão de propriedade atualizada no Registro de Imóveis, conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

…".

Art. 5º Os §§ 2º e 3º, do art. 11 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....….
.....….

§ 2º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal, deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

§ 3º Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto poderá ser exigida a anuência do(s) proprietário(s) do imóvel conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

…".

Art. 6º O inciso II do art. 27 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.....
.....….

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

…".

Art. 7º O inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

"Art. 30.....
.....…

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

…".

Art. 8º O *caput* do art. 32 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art.. 32. Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a NBR 6.492, ou norma técnica oficial que a substitua, e as pranchas deverão observar a NBR 10.068, ou norma técnica oficial que a substitua, quanto aos tamanhos e padrões e serem apresentadas em papel branco, sem rasuras ou emendas, com as cotas, desenhos e demais informações legíveis, e atendendo ao seguinte:"*

Art. 9º O § 7º do art. 33 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33*.....*
.....…

§ 7º Os projetos descritos neste art. deverão ser apresentados de forma exclusivamente digital, exceto para os processos protocolados anteriormente à vigência desta Lei, os quais poderão, a critério do Município, ser concluídos no formato físico."

Art. 10. Fica incluído o § 8º no art. 33 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 33.....
.....…

§ 8º Regulamentação específica poderá dispor sobre procedimento simplificado para o licenciamento de construções, que terá exigências distintas às dispostas nos incisos I a VI deste artigo".

Art. 11. O parágrafo único do art. 39 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.....
.....…

Parágrafo único. Para a emissão de Alvará de Construção deverá ser comprovado o cadastro do autor do projeto em seu domicílio fiscal, mediante

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

apresentação de Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento válido e vigente".

Art. 12. O *caput* do art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção deverá ser solicitada pelo requerente através de processo administrativo em meio digital solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que o projeto somente poderá ser aprovado com a condição da apresentação dos seguintes documentos mínimos:"

Art. 13. Os incisos II, III e X, do art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 40…

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III - autorização do proprietário ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;
…

X - arquivo digital do projeto arquitetônico para eventual verificação de dimensões e áreas e inclusão no Sistema de Informações do Município;

…".

Art. 14. O § 2º, do art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.....
.....…

§ 2º Caso seja constatada diferença entre as medidas do terreno descritas na certidão de propriedade do Registro de Imóveis e as medidas reais, o proprietário deverá providenciar a retificação no documento no Registro de Imóveis, antes da emissão do Alvará de Construção.

…".

Art. 15. Fica incluído o § 2º e alterado e reordenado o parágrafo único para § 1º no art. 41 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 41.....
.....…

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

§ 1º Projetos em imóveis em glebas não loteadas, localizados sobre o perímetro urbano da Sede Municipal, que possuam área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), deverão passar por análise de Diretrizes Viárias como condição para a emissão dos alvarás estabelecidos no Código de Obras e Edificações Municipal ou aprovação dos projetos de parcelamento.

§ 2º O órgão municipal de urbanismo encaminhará para análise de diretrizes viárias casos distintos aos previstos no caput deste artigo se observar a necessidade de manutenção da continuidade e linearidade do sistema viário existente."

Art. 16. Fica incluído o parágrafo único no art. 48 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 48.....
.....…

Parágrafo único. Em imóveis tombados, unidades de interesse de preservação (UIP) e imóveis atingidos pelo cone de atingimento e de sombreamento, a aprovação do projeto ficará condicionada à deliberação favorável do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC)."

Art. 17. Os §§ 1º e 2º do art. 51 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.....
.....…

§ 1º Para obter a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, o proprietário deverá apresentar toda a documentação necessária indicada no Art. 40 deste Código, com exceção dos documentos previstos nos incisos XVI, XIX e XX do Art. 40 deste Código.

§ 2º Para posterior obtenção do Alvará de Construção, quando já houver a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, o requerente deverá apresentar no mesmo processo administrativo os documentos faltantes cabíveis previstos no Art. 40 deste Código para emissão do Alvará de Construção."

Art. 18. Ficam incluídos os §§ 3º e 4º no art. 51 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 51.....
.....…

§ 3º No caso de necessidade de alteração do projeto decorrente de exigências ou condicionantes derivadas dos documentos faltantes cabíveis previstos no Art. 40 deste Código para emissão do Alvará de Construção, o titular da Declaração

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6358164778 20c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

de Projeto Aprovado sem Direito à Execução deverá solicitar ao órgão gestor municipal de urbanismo a substituição dos projetos aprovados.

§ 4º Deverão ser listados, na Declaração de Projeto Aprovado sem Direito à Execução, os documentos faltantes necessários para emissão do Alvará de Construção."

Art. 19. O inciso II do art. 52 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.....
.....…

II - reformas que determinem acréscimo na área construída do imóvel ou que afetem elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

…".

Art. 20. Fica incluído o § 5º no art. 52 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 52.....
.....…

§ 5º Caso seja solicitado pelo interessado, poderá ser emitido Alvará de Construção para reformas que não se enquadrem no inciso II deste artigo, mas que impliquem em alteração de uso da edificação."

Art. 21. Os §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 53.....
.....…

§ 2º Para efeitos do presente artigo, uma obra será considerada iniciada quando finalizada a preparação do terreno e estiver iniciada a execução da estrutura das fundações, exceto para Condomínios e edificações de grande porte e Condomínio de Lotes, que serão analisados pelo órgão municipal de urbanismo.

§ 3º O órgão gestor municipal de urbanismo poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade, mediante apresentação de cronograma físico de obras e serviços, assinado pelo requerente e pelo responsável técnico.

…".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63581647782 0c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

Art. 22. O *caput* do art. 57 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 57. Para a construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse da saúde, públicos ou privados, cujas atividades constam no Anexo III da Resolução SESA PR Nº 1034/2020, ou outra que vier a substituí-la, devem ser apresentados os projetos arquitetônicos, previamente ao início das obras, para fins de avaliação e aprovação pela Vigilância Sanitária".*

Art. 23. O *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 65. A aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção Responsável deverá ser solicitada pelo requerente através de processo administrativo em meio digital, a partir da apresentação dos seguintes documentos mínimos:*
>
> *…".*

Art. 24. Os incisos III e IV, do art. 65 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

> *"Art. 65.....*
> *.....…*
>
> *III - Termo de Compromisso e Responsabilidade de Alvará de Construção Responsável preenchido e assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da obra, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;*
>
> *IV - pranchas do projeto arquitetônico contendo: planta de situação e estatística, implantação, planta de cobertura, plantas baixas dos pavimentos;*
>
> *…".*

Art. 25. Fica incluído o § 2º e alterado e reordenado o parágrafo único do art. 65 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

> *"Art. 65.....*
> *.....…*
>
> *§ 1º Não caberá Alvará de Construção Responsável em imóveis onde já existam edificações licenciadas, em de imóveis tombados ou de unidades de interesse de preservação (UIP) e em imóveis atingidos pelo cone de atingimento e de sombreamento.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

§ 2º Nos casos de indeferimento da solicitação do Alvará de Construção Responsável, deverá ser observado prazo de 60 (sessenta) dias para nova solicitação de Alvará de Construção Responsável para o mesmo imóvel".

Art. 26. Os §§ 1º e 2º, do art. 68 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68.....
.....…

§ 1º Para retificação do titular do alvará, deverá ser apresentada autorização do antigo e do novo titular do alvará a ser retificado ou certidão de propriedade atualizada do imóvel que comprove a condição do novo titular do alvará como proprietário ou detentor da posse legal do lote, nos termos do art. 11 deste Código.

§ 2º Para retificação do responsável técnico da obra, deverá ser apresentada autorização do responsável técnico a ser substituído, e apresentação de ART ou RRT do novo responsável técnico da obra.

…".

Art. 27. O art. 69 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Considera-se Substituição de Projeto Aprovado as alterações em projeto arquitetônico após a emissão de Alvará de Construção que não impliquem em alteração do uso ou da tipologia da edificação."

Art. 28. Ficam incluídos os arts. 72-A, 72-B e 72-C na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 72-A. A análise do projeto a ser substituído será feita conforme a legislação vigente no momento do protocolo do processo administrativo de Substituição de Projeto Aprovado, estando este processo sujeito aos prazos de vigência legislativa previstos neste Código.

Art. 72-B. Em caso de substituição de projeto aprovado com alteração de área construída, será emitido novo Alvará de Construção, ficando prescrito o Alvará substituído e canceladas as pranchas do projeto anteriormente aprovado.

Art. 72-C. Não poderão ser substituídos os projetos aprovados para tipologias de uso que prevejam sublotes ou que já tenham sido levados ao Registro de Imóveis para averbação de incorporação ou de condomínio."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63581647782 0c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

Art. 29. O art. 74 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O responsável técnico pela regularização é responsável pela segurança, estabilidade, solidez, salubridade e habitabilidade da edificação existente a ser regularizada."

Art. 30. O art. 76 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. Para a demolição de edificações ou parte de edificações, o requerente deverá solicitar, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, Alvará de Demolição, a partir da apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III – autorização do proprietário ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;

IV – cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;

V - planta da edificação indicando a área a ser demolida, quando demolição parcial de edificação;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de demolição ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT);

VII – cópia do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), quando houver;

VIII - Documento expedido pelo órgão ambiental competente referente à aprovação do respectivo Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC;

§ 1º Após análise da documentação, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá o Alvará de Demolição e/ou a Certidão de Demolição.

§ 2º Após executada a obra de demolição, o requerente deverá solicitar, através do mesmo processo administrativo, a vistoria de demolição.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6358164778 20c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

§ 3º Após a vistoria da demolição, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá a Certidão de Demolição.

§ 4º Fica isento da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC a obra de demolição que atender características estipulada em legislação específica."

Art. 31. Fica incluído o art. 76-A na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 76-A. A Certidão de Demolição é o documento, emitido pelo órgão gestor municipal de urbanismo, que atesta que a demolição foi concluída".

Art. 32. Os incisos II e III do art. 79 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 79.....
.....…

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III – autorização do proprietário ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;"

Art. 33. Os incisos II e III do art. 83 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 83.....
.....…

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III – autorização do proprietário ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;"

Art. 34. Fica incluído o parágrafo único no art. 89 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 89.....
.....…

Parágrafo Único. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de obtenção de Alvará de Publicidade as publicidades localizadas na fachada do próprio imóvel, ou seja, no próprio local onde a atividade é exercida."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

Art. 35. O inciso I do art. 96 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.....
.....…

I - para as vias urbanas, os postes deverão ser implantados a 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio ou seguir o alinhamento do posteamento existente;"

Art. 36. Fica incluído o art. 96-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"

Art. 96-A. Os projetos com Alvará de Passagem emitidos deverão ser cadastrados no sistema de geoprocessamento do Município."

Art. 37. Fica renumerado o art. 99 para art. 99-A, na seção XVII do Capítulo III, da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passando o art. 99 e o art. 99-A a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 99. O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, também conhecido como Habite-se, é o documento que atesta que a edificação, licenciada através de Alvará de Construção ou Regularização, foi finalizada e se encontra em condições de habitabilidade e em conformidade com o projeto aprovado.

Parágrafo Único. A emissão do CVCO ou CVCO-P autoriza a edificação vistoriada a ser ocupada para seus devidos fins."

"Art. 99-A. Para o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P) o requerente deverá solicitar vistoria técnica, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, a partir da apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

II - projeto arquitetônico aprovado;

III - projeto de infraestrutura aprovado, se aplicável;

IV - Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, se aplicável;

V - cópia do Alvará de Construção, frente e verso;

VI - Certidão de Débitos da Construção Civil (CDCC) negativa ou positiva com efeito de negativa;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

VII - Parecer técnico do órgão gestor municipal de meio ambiente, ou outro documento certificando a regularidade ambiental do empreendimento e/ou edificação, se aplicável;

VIII - laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro, se aplicável;

IX - laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária, se aplicável;

X - Termo de Conclusão do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), emitido pelo órgão gestor de planejamento, comprovando que foram cumpridas as medidas cabíveis descritas no Termo de Compromisso, para os casos em que haja tal previsão na lei específica.

§ 1º A CDCC de que trata o inciso VI deste artigo não será exigida para a abertura de processo de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), mas será exigida anteriormente à emissão.

§ 2º O CVCO ou CVCO-P poderão ser emitidos em favor do titular do respectivo Alvará ou em favor do atual proprietário ou detentor da posse legal do lote, nos termos do Art. 11 deste Código, mediante apresentação de certidão de propriedade atualizada do imóvel que comprove esta condição."

Art. 38. Ficam incluídos os incisos VIII, IX e X no art. 100 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 100.....
.....…

VIII - Áreas de recreação, quando previstas no projeto aprovado, equipadas e atendendo à Seção X, do Capítulo V, deste Código;

IX - Nos condomínios habitacionais verticais e em estabelecimentos de uso comercial e de serviços, vagas de estacionamento demarcadas no local;

X - Numeração predial fixada em local visível a partir de logradouro público."

Art. 39. Fica incluído o § 3º no art. 101 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 101.....
.....…

§ 3º Em caso de empreendimentos que se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo e em que haja previsão na lei específica de exigência de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o Termo de Conclusão, em que se comprove a realização de todas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6358164778 20c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23850819 04 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

exigidas, deve ser apresentado como condição para a emissão do CVCO-P, salvo se disposição em contrário disposta no Termo de Compromisso do EIV."

Art. 40. Fica incluído o art. 101-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 101-A. Em caso de desinteresse por parte do titular do CVCO-P na conclusão do restante da obra, poderá ser concedido, a juízo do órgão gestor municipal de urbanismo, cancelamento parcial de Alvará de Construção.

§ 1º Para o cancelamento parcial de Alvará de Construção, deverá ser apresentada uma planta de situação e tabela de estatística "as built" representando e indicando a parte do Alvará que não será construída.

§ 2º No caso de cancelamento parcial do Alvará de Construção, será emitida Certidão informando o cancelamento parcial da área não concluída observada, devendo a área cancelada e a área vistoriada somarem a totalidade da área do respectivo Alvará de Construção.

§ 3º Não poderão ser cancelados parcialmente Alvarás emitidos para tipologias de uso que preveem áreas de terreno de uso exclusivo, ou que já tenham sido levados ao Registro de Imóveis para averbação de incorporação ou de condomínio".

Art. 41. Fica renumerado o parágrafo único do art. 103 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passa a vigorar como § 1º, e fica incluído o § 2º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 103.....
.....…

§ 1º.....
.....…

§ 2º Para emissão do CVCO são aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado e que não impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as medidas lineares e/ou quadradas da edificação e de sua implantação constantes do projeto aprovado e aquelas observadas na obra executada."

Art. 42. O art. 104 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. Para obras concluídas e que estejam com seus alvarás vencidos até a data da aprovação do presente Código, mas que tenham sido licenciadas na vigência de leis urbanísticas anteriores a este Código, poderá ser emitido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

Art. 43. Fica incluído o parágrafo único no art. 114 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 114.....
.....…

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica a cercas de arame farpado ou concertina".

Art. 44. Fica incluído o inciso III no art. 123 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 123.....
.....…

III - as coberturas deverão promover o escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote."

Art. 45. Fica incluído o art. 123-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 123-A. As edificações que utilizam madeira em sua estrutura e/ou vedação ficam condicionadas a um afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) das divisas laterais e do fundo, independente ou não da existência de aberturas.

§ 1° As edificações em madeira descritas no caput deste artigo são aquelas brutas ou aparelhadas, sem o recebimento de beneficiamentos ou elementos de vedação específicos.

§ 2° Não se aplica o caput deste artigo às edificações executadas em sistemas construtivos como wood frame e as madeiras engenheiradas, desde que acompanhadas de laudo técnico do fabricante."

Art. 46. Os incisos V, VII e IX e o parágrafo único do art. 128 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.....
.....…

V –nas escadas em leque, o degrau deverá possuir, a 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros) do bordo interno, largura mínima de piso de 0,28 m (vinte e oito centímetros);

…

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

VII - As escadas devem ter no mínimo um patamar a cada 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de desnível, com profundidade mínima de 0,90 m (noventa centímetros);

…

IX - Os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 0,63 cm <= p + 2e <= 0,65 cm, admitindo-se a altura máxima do espelho de 0,18m (dezoito centímetros) e profundidade mínima do piso de 0,27m (vinte e sete centímetros).

Parágrafo único. É obrigatória a proteção nas escadas e rampas de acordo com a Norma Brasileira – NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)."

Art. 47. O inciso II do art. 130 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130.....
.....…

II - condomínio habitacional horizontal transversal ao alinhamento predial, habitação sobreposta, condomínio habitacional vertical, comércio e serviços vicinais e de bairro, uso comunitário: mínimo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial;"

Art. 48. Fica incluído o parágrafo único no art. 131 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 131.....…..
.....…

Parágrafo único. Serão admitidas escadas, rampas e acessos com medidas diferentes das exigidas nesta Lei caso elas estejam representadas em projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros."

Art. 49. O *caput* do art. 134 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. Nos edifícios que forem dotados de marquises, floreiras, toldos, sacadas, e outros elementos decorativos projetados sobre o recuo frontal obrigatório ou sobre a calçada, deverão ser obedecidas as seguintes condições:"

Art. 50. O *caput* do art. 135 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6358164778 20c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

"Art. 135. Os elementos em balanço como marquises, floreiras, toldos e outros elementos decorativos projetados com profundidade até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) não terão sua área contabilizada como projeção da edificação para cálculo da taxa de ocupação."

Art. 51. Fica incluído o parágrafo único no art. 140 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 140.....…..
.....…

Parágrafo único. Poderá haver abertura que não guarde a distância mínima prevista no caput deste artigo, desde que a vedação na divisa do imóvel próxima à abertura possua altura igual ou superior ao vão da abertura e que esta vedação avance, no mínimo, 0,75m (setenta e cinco centímetros) em relação à parede na qual a abertura está localizada."

Art. 52. Fica incluído o parágrafo único no art. 142 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 142.....…..
.....…

Parágrafo único. Quando houver sacadas e terraços em pavimentos superiores que se estendam até às divisas laterais e de fundos do imóvel, estes deverão ser vedados nas divisas por muros de, no mínimo, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura."

Art. 53. O § 2º do art. 156 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156.....…..
.....…

§ 2º Em edificações comerciais deverão ser previstas vagas para funcionários e clientes, e em hipótese alguma o estacionamento poderá ser fechado para uso exclusivamente privativo."

Art. 54. O inciso I do art. 157 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.....…..
.....…

I - as vagas deverão ser representadas em planta e numeradas, com dimensionamento padrão mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

…."

Art. 55. Fica incluído o § 5º no art. 157 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 157.....…..
.....…

§ 5º As vagas excedentes devem ser indicadas em projeto como tais".

Art. 56. Fica incluído o § 2º e alterado e renumerado o parágrafo único para § 1º no art. 158 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 158.....…..
.....…

§ 1º Excetuam-se desta obrigação os casos cujas edificações estiverem recuadas a partir de 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento predial, bem como os casos previstos na Seção XII - Das Fachadas Ativas.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo se aplica para cada testada individualmente, no caso de lotes com mais de uma testada para logradouro público."

Art. 57. O § 2º do art. 159 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.....…..
.....…

§ 1º.....…..
.....…

§ 2º O acesso ao estacionamento de bicicletas deverá ter área de circulação livre mínima de 1,00 m (um metro) de largura, podendo também ser feito pelos corredores de acesso de veículos e de pedestres."

Art. 58. O art. 164 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164. Deverão ser previstas vagas de estacionamento especiais destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência e idosos, que possam garantir a melhor comodidade aos mesmos, devendo ser devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e de traçado de acordo com as normas técnicas brasileiras vigentes."

Art. 59. O *caput* do art. 165 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6358164778 20c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

"Art. 165. A proporção e a localização de vagas deverão estar de acordo com as disposições das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), Decreto Federal nº 5.296/2004, Lei Federal nº 13.146/2015 e demais regulamentações competentes à matéria, devendo ser previstas:"

Art. 60. Fica renumerado o parágrafo único para §1º e incluído o §2º no art. 165 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 165.....…..
.....…

§1º.....…..
.....…

§ 2º As vagas privativas de unidades habitacionais de conjuntos habitacionais verticais ficam dispensadas da implantação das vagas descritas nos incisos do caput deste artigo."

Art. 61. *O inciso I do art. 166 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 166.....…..
.....…

I – contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, quando afastadas da faixa de travessia de pedestres, podendo este espaço ser compartilhado por 2 (duas) vagas, no caso de estacionamento paralelo, perpendicular ou oblíquo ao meio-fio, podendo ainda este espaço ser utilizado como corredor de acesso de pedestres à edificação, quando for o caso;"

Art. 62. O *caput* do art. 167 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. Deverão dispor de pista de acumulação interna junto à entrada de veículos, entre o alinhamento predial e o acesso do empreendimento, no nível do logradouro, visando minimizar o impacto no trânsito das vias de acesso, os seguintes empreendimentos que apresentem mais de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento de veículos:"

Art. 63. Fica incluído o parágrafo único no art. 174 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 174.....…..
.....…

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6358164778 20c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

Parágrafo único. No caso de fachada ativa, deverá ser observado o disposto na Seção XII - Das Fachadas Ativas deste Capítulo."

Art. 64. Fica incluído o parágrafo único no art. 184 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 184.....…...
.....…

Parágrafo único. Serão admitidas soluções de iluminação e ventilação de ambientes diferentes das dispostas nesta Lei caso elas estejam representadas em projeto previamente aprovado pela Vigilância Sanitária, desde que os estabelecimentos tenham a obrigatoriedade de aprovação de projeto arquitetônico pela Vigilância Sanitária, conforme disposto na Resolução SESA nº 1034/2020 ou outra que venha a substituí-la".

Art. 65. O inciso I do art. 185 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185.....…...
.....…

I - caso esteja situado na mesma unidade imobiliária, deverá conter a distância de H/8, onde H é a altura da edificação em metros, ou no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);"

Art. 66. Fica renumerado o parágrafo único para § 1º e fica incluído o § 2º no art. 189 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 189.....…...
.....…

§ 1º.....…...
.....…

§ 2º Para ser considerada ativa, a fachada deverá estar contida entre o alinhamento predial e o recuo frontal mínimo, sendo medida em projeção ortogonal da extensão horizontal".

Art. 67. O *caput* do art. 190 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190. A fachada ativa, localizada no pavimento térreo da edificação, deverá atender aos seguintes critérios:"

Art. 68. Os incisos II, III, IV e V do art. 190 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63581647782 0c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

"Art. 190.....…...
.....…

II - estar contida entre o alinhamento predial e o recuo frontal mínimo, sendo medida em projeção ortogonal da extensão horizontal;

III - ter aberturas para o logradouro público, tais como portas, janelas e vitrines, com permeabilidade visual, conforme definido no §4º deste artigo, a fim de evitar a formação de planos fechados sem interface entre as construções e o logradouro, de modo a dinamizar o passeio público;

IV – garantir a integração física entre a fachada ativa e o logradouro público, com acesso irrestrito, limitando-se a 40% (quarenta por cento) da vedação da testada do lote com muros ou grades;

V- ter a extensão da fachada ativa correspondendo a no mínimo 50% (cinquenta por cento) das testadas do lote".

Art. 69. Os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 190 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 190.....…...
.....…

§ 3º O primeiro e segundo pavimentos, os quais integram a BASE da edificação, além do subsolo, poderão seguir o alinhamento da fachada ativa.

§ 4º A mensuração da permeabilidade de que trata o inciso III do presente artigo ocorrerá da seguinte forma:

a) A soma das larguras das aberturas, tais como portas, janelas e/ou vitrines, deverão representar no mínimo 50% (cinquenta por cento) do comprimento da fachada ativa;

b) As aberturas e vitrines deverão apresentar largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para serem consideradas permeáveis;

c) As janelas e vitrines deverão possuir peitoril de no máximo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio para serem consideradas permeáveis;

d) As janelas deverão possuir altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para serem consideradas permeáveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63581647782 0c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

§ 5º Será permitida a implantação de usos não comerciais e de serviços e acessos de veículos na fachada ativa, não podendo suas aberturas serem computadas na mensuração da permeabilidade de que trata o § 4º.

§ 6º Para os lotes de esquina, ou com mais de uma frente, para fins de aplicação do §4º, deverá ser considerada a soma das larguras das aberturas de todas as testadas, podendo a fachada ativa ser aplicada em uma única testada.

§ 7º A fachada ativa e o logradouro público devem estar fisicamente integrados, com acesso irrestrito, sendo permitida a manobra de veículos, embarque e desembarque de passageiros e vagas de estacionamento entre o alinhamento predial e o recuo frontal mínimo, não podendo as aberturas localizadas na projeção horizontal destas áreas serem computadas na mensuração da permeabilidade de que trata o § 4º.

§ 8º Os acessos de veículos deverão atender ao disposto neste Código."

Art. 70. Ficam incluídos o § 9º e o § 10 ao art. 190 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 190.....…...
.....…

§ 9º Empreendimentos cujos lotes possuam formato, topografia e/ou questões ambientais que dificultem a implantação da fachada ativa conforme os critérios estabelecidos neste artigo poderão ter sua situação analisada pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).

§ 10 Modelos esquemáticos referentes aos critérios estabelecidos nesta Seção compõem o Anexo III deste Código."

Art. 71. Ficam incluídos os arts. 191-A, 191-B e 191-C na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 191-A. Ao empreendimento de uso misto, comercial ou de serviços cuja área construída destinada aos usos comerciais ou de serviços seja de pequeno porte que implantar a fachada ativa de acordo com o estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e conforme os critérios estabelecidos na presente Seção, será concedido o benefício de redução no número de vagas de estacionamento destinadas ao comércio ou serviço, ficando estas facultativas para estes usos.

Art. 191-B. Ao empreendimento de uso misto, comercial ou de serviços cuja área construída destinada aos usos comerciais ou de serviços seja de médio porte que implantar a fachada ativa de acordo com o estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e conforme os critérios estabelecidos na presente Seção, será concedido o benefício de redução de 20% no número

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6358164778 20c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

de vagas de estacionamento destinadas ao comércio ou serviço, que poderá ser acumulada à flexibilização prevista no §5º do Art. 23 da Lei Complementar nº 25/2020.

Art. 191-C. Os benefícios dispostos nos arts. 191-A e 191-B devem ser aplicados conforme disposto no anexo VII desta Lei."

Art. 72. O inciso I do art. 196 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196.....…...
.....…

I - o proprietário do imóvel deverá realizar as obras necessárias para executar e/ ou recuperar a calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, devendo estas estar de acordo com o padrão estabelecido por Decreto Municipal".

Art. 73. O inciso I do art. 197 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 197.....…...
.....…

I – quando as calçadas apresentarem declividade longitudinal superior a 15% (quinze por cento), o trajeto deverá ser vencido por patamares e escadarias;"

Art. 74. O *caput* do art. 204 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204. Quando houver pavimentação definitiva na via, o rebaixamento do meio-fio para entrada e saída de veículos deverá ser executado pelo proprietário do imóvel, respeitando as seguintes condições:"

Art. 75. O § 2º do art. 204 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204.....…...
.....…

§ 2º A implantação de novas guias rebaixadas no imóvel, além daquelas aprovadas através do Alvará de Construção, deverá ser informada ao órgão gestor municipal de trânsito e obedecer às dimensões do caput deste artigo."

Art. 76. O art. 212 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

"Art. 212. Todos os terrenos deverão ser preparados para o escoamento das águas pluviais e sua infiltração no solo."

Art. 77. *O inciso II do art. 218 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 218.....…...
.....…

II - os solos cobertos com gramado, pedrisco e areia são integralmente permeáveis;"

Art. 78. Ficam incluídos os §§ 1º e 2º no art. 226 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 226.....…...
.....…

§ 1º Para projeto de reforma e ampliação de edificações, o cálculo da área impermeabilizada de que trata o caput deste artigo considerará apenas as áreas a serem ampliadas.

§ 2º O sistema de contenção de cheias de que trata a presente Seção será exigido apenas para edificações localizadas na sede do Município e no Distrito do Guajuvira.

§ 3º Regulamentação específica poderá dispensar a exigência de sistema de contenção de cheias para empreendimentos que prevejam taxa de permeabilidade superior à mínima exigida para o zoneamento no qual eles estiverem inseridos, com base no Plano Municipal de Drenagem."

Art. 79. Fica incluído o § 3º no art. 230 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 23.....…...
.....…

§ 3º Para projeto de reforma e ampliação de edificações, o cálculo das áreas de cobertura ou telhado de que trata o inciso I deste artigo considerará apenas as áreas a serem ampliadas."

Art. 80. O *caput* do art. 247 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247. Os sublotes em Condomínios Horizontais edilícios deverão possuir área mínima de uso exclusivo de 100,00m² (cem metros quadrados), testada

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

mínima de 6,00 m (seis metros) e fachada mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para a edificação de cada unidade."

Art. 81. Ficam incluídos os §§ 6º e 7º no art. 251 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 251.....…...
.....…

§ 6º A transferência de titularidade da área a ser doada ao Município de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer anteriormente à emissão do CVCO ou CVCO-P do empreendimento.

§ 7º Além dos atingimentos, as áreas sob incidência de cotas de alagamento e de recorrência de cheias e as áreas de lote ou gleba atingidas pela Zona de Conservação Ambiental (ZOCA), conforme Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, devem ser descontadas para o cálculo de área útil do terreno disposto no caput deste artigo."

Art. 82. O *caput* do art. 254 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 254. No caso de existência de diretriz viária municipal, dada através da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que seccione o lote objeto de implantação de condomínio habitacional, o atingimento deverá ser faixa não edificável."

Art. 83. Fica incluído o § 1º e renumerado o parágrafo único do art. 254 para § 2º, da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 254.....…...
.....…

§ 1º Para os casos de condomínios habitacionais que forem seccionados por diretriz viária e esta seja necessária para viabilizar o empreendimento, o lote deverá ser anteriormente objeto de loteamento.

§ 2º Para o caso de existência de diretriz viária regional, o órgão metropolitano deverá ser consultado."

Art. 84. Fica incluído o art. 254-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 254-A. Nos casos citados no Art. 254, cabe ao empreendedor a implantação e distribuição proporcional de áreas de uso comum, previstas no Código de Obras e Edificações Municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

§1º A implantação e distribuição das áreas de uso comum deve garantir a viabilidade da subdivisão futura do condomínio, sem prejuízo de acesso dos condôminos às áreas comuns proporcionais de estacionamento e recreação em caso de consolidação da diretriz viária municipal.

§ 2º Fica proibida a exigência de utilização de área adicional para disposição de tal regra, sendo exigida somente a distribuição proporcional da área de uso comum em proximidade às unidades habitacionais a estas referentes.

§ 3º O Anexo XII apresenta um exemplo de distribuição proporcional das áreas úteis."

Art. 85. O § 1º do art. 268 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268.....…...
.....…

§ 1º Para condomínio habitacional vertical de apenas 1 (um) bloco e com no máximo 20 (vinte) unidades, admite-se um único acesso, compartilhado entre pedestres e veículos, e via de circulação de veículos com largura mínima de 3,00 m (três metros)."

Art. 86. O art. 276 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos e parágrafos:

"Art. 276. Os hotéis, apart-hotéis, hostels, pousadas, pousadas rurais e hotéis fazenda deverão contar, no mínimo, com os compartimentos necessários para seu funcionamento adequado e atendimento aos hóspedes".

Art. 87. O art. 285 da Lei Complementar nº 26 de 07 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seu parágrafo único:

"Art. 285. Nas edificações destinadas a locais de reunião de pessoas, incluindo cultos e templos religiosos, auditórios, museus, salas de conferências, cinemas, casa de espetáculos artísticos, salões de festas e congêneres, além de estabelecimentos comerciais que por suas características estejam propícios a emitir altos níveis de ruídos, como bares com entretenimento e/ou música ao vivo, deverão atender os níveis de emissão sonora e conforto acústico, conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentação específica."

Art. 88. O *caput* do art. 286 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 286. Os edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais, existentes ou novos, considerando o interesse público envolvido, poderão ter

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6358164778 20c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

parâmetros especiais de uso e ocupação do solo propostos pelo órgão gestor municipal de planejamento, desde que estejam em acordo como Código Sanitário do Estado, o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná."

Art. 89. Fica renumerado o parágrafo único do art. 286 para § 3º e ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 4º no art. 286 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 286.....…...
.....…

§ 1º Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD) a análise dos parâmetros de uso do solo propostos e ao Comitê Municipal de Urbanismo (CMU) a análise dos parâmetros de ocupação do solo propostos.

§ 2º Caso o pedido de adoção de parâmetros especiais de uso ou ocupação seja matéria de processo administrativo referente a interessado específico, será necessária a manifestação e aprovação apenas pelo órgão referido no caput competente para a matéria.

§ 3º Os parâmetros especiais para os edifícios públicos novos de que trata o caput deste artigo deverão considerar ainda as diretrizes viárias municipais existentes.

§ 4º Para emissão de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) de edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais não será exigida a Certidão de Débitos da Construção Civil (CDCC) negativa ou positiva com efeito de negativa."

Art. 90. Os incisos I e II do art. 288 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 288.....…...
.....…

I - as portas de acesso principal ao público deverão respeitar a legislação do Corpo de Bombeiros do Paraná e a NBR 9050;

II - deverão ter compartimentos sanitários em conformidade com as seguintes determinações:

a) no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível por pavimento;

b) no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível por unidade comercial, caso o sanitário previsto no item a não esteja nas áreas comuns da edificação."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63581647782 0c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

Art. 91. Fica alterado o parágrafo único do art. 288 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288.....…...
.....…

Parágrafo único. É de responsabilidade do autor do projeto prever quantidade de instalações sanitárias que atenda às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas."

Art. 92. O § 3º do art. 293 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293.....…...
.....…

§ 3º Os cemitérios verticais são caracterizados como áreas onde os jazigos encontram-se alinhados na forma de colunas verticais acima do nível do solo."

Art. 93. O *caput* do art. 295 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando os incisos I ao VIII:

"Art. 295. Os cemitérios e crematórios deverão contar com equipamentos e serviços necessários para seu funcionamento adequado."

Art. 94. Fica incluído o § 3º no art. 295 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 295.....…...
.....…

§ 3º É de responsabilidade do autor do projeto atender às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas."

Art. 95. O *caput* do art. 297 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 297. Os projetos de cemitérios deverão contemplar, no que diz respeito à infraestrutura:"

Art. 96. O inciso II do art. 301 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 301.....…...
.....…

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63581647782 0c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

II – nos casos de perímetros de áreas de preservação permanente, remanescente florestal nativo e área verde deverá ser consultado o órgão gestor municipal de meio ambiente."

Art. 97. O inciso V do art. 309 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 309.....…..
.....…

V - o executor da obra deverá tomar todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos."

Art. 98. O *caput* do art. 313 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 313. Serão permitidas edificações para atividades comerciais e prestação de serviços junto aos postos de combustível, desde que não interfiram na atividade de abastecimento, possuam acesso e circulação independente e seguro para veículos e pedestres e respeitem os distanciamentos específicos para esta atividade."

Art. 99. O *caput* do art. 314 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 314. Os projetos de construção, alteração e ampliação de postos de combustíveis deverão atender as condições necessárias para seu funcionamento adequado, incluindo as seguintes disposições:"

Art. 100. Ficam incluídos o inciso XIV e o parágrafo único no art. 314 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 314.....…..
.....…

XIV - tanques subterrâneos, quando existirem, deverão estar localizados fora do recuo frontal obrigatório.

Parágrafo único. É de responsabilidade do autor do projeto atender às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas."

Art. 101. O art. 319 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

"Art. 319. Os aeroportos deverão contar com os equipamentos e serviços necessários para seu funcionamento adequado."

Art. 102. O inciso II do art. 331 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 331.....…...
.....…

II - deverão ter compartimentos sanitários, sendo no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível por pavimento por edificação, excetuando-se mezaninos e as edificações compostas exclusivamente por áreas técnicas de serviço ou de acesso restrito, como casas de máquinas, barriletes, passagens de uso técnico e similares."

Art. 103 Fica incluído o § 3º ao art. 331 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação, e revogados os §§ 1º e 2º:

"Art. 331.....…...
.....…

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º É de responsabilidade do autor do projeto prever quantidade de instalações sanitárias que atenda às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas."

Art. 104. O inciso I do art. 335 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte red*ação:*

"Art. 335.....…...
.....…

I - possuir instalações sanitárias conforme disposições para edificações destinadas ao uso comercial e de serviços;"

Art. 105. O *caput* do art. 352 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 352. O notificado terá prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar sua manifestação à notificação."

Art. 106. O *caput* do art. 374 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6358164778 20c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

"Art. 374. O autuado será notificado da lavratura do Auto de Infração:"

Art. 107. O *caput* do art. 377 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 377. Uma vez lavrado o Auto de Infração, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data da ciência do Auto de Infração, para apresentação de sua Defesa ao titular do órgão municipal responsável, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios."

Art. 108. Fica incluída a Seção VIII, no Capítulo XII na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, composta pelos arts. 390-A, 390-B e 390-C, com as seguintes redações

"Seção VIII - Das Disposições Gerais

Art. 390-A. As comunicações e/ou intimações às partes nos processos administrativos instaurados após lavratura de notificação e/ou auto de infração em razão de violação às disposições desta Lei e demais regulamentações serão realizadas diretamente no endereço eletrônico informado pela parte, tal como consta do cadastro das partes mantido pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O envio de e-mail para comunicação de andamentos processuais será devidamente certificado nos autos de processo administrativo, anexando-se cópia ao processo.

§ 2º Será presumida a leitura do e-mail no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do envio da mensagem eletrônica.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, começará a contagem do prazo processual para a manifestação da parte interessada, observando-se a regra de contagem de prazo em dias úteis.

Art. 390-B. Caso as partes envolvidas nos processos administrativos tratados pelo Código de Obras e Edificações não possuam email cadastrado junto a Administração Pública, os atos e decisões administrativas serão realizadas mediante a expedição de carta com aviso de recebimento para o endereço da parte que conste dos cadastros da Administração Pública Municipal.

§ 1º Caso frustrada a comunicação por meio de carta com aviso de recebimento, será feita a comunicação pessoal mediante notificação por servidor competente, observando-se os termos do art. 376 desta Lei.

§ 2º Caso a parte a que se dirige a comunicação esteja em lugar incerto e não sabido, a comunicação e/ou intimação será realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município, com cópia anexada nos autos do processo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

Art. 390-C. Os prazos processuais para recursos e manifestações estabelecidos no Capítulo XII desta Lei e, em especial, no art. 37 desta Lei serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento."

Art. 109. Fica incluída a alínea "l" no inciso I do art. 392 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 392.....…...
.....…

I -…...

l) condomínio de lotes."

Art. 110. Fica incluído o termo BALCÃO abaixo do termo BALANÇO no Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos, da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos

...

BALCÃO: ver sacada;"

Art. 111. Os termos ATINGIMENTO, MEZANINO e TAXA DE OCUPAÇÃO do Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos

...

ATINGIMENTO: áreas não edificáveis destinadas ao prolongamento e/ou alargamento de vias e diretrizes viárias constantes na Lei que rege o sistema viário metropolitano e na Lei que estabelece as diretrizes e hierarquias do sistema viário municipal, assim como as que são deliberadas pela Comissão do Plano de Mobilidade; as faixas de domínio e de servidão de ferrovias, rodovias, dutovias, linhas de transmissão e similares; as Unidades de Conservação de Proteção Integral; as áreas de lote ou gleba atingidas por áreas de vegetação não passíveis de supressão;

...

MEZANINO: piso intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, subdividindo-o parcialmente e com área de até 50% (cinqüenta por cento) da área inferior e computada como área construída;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

...

TAXA DE OCUPAÇÃO (TO): é o percentual de ocupação do lote, expresso pela relação entre a área de projeção da edificação (ou das edificações) e a área total do lote onde se pretende edificar, podendo ou não ser diferenciado entre a BASE e a TORRE, conforme a zona, eixo ou setor;

Art. 112. Fica incluído o termo VARANDA abaixo do termo USO RESTRITO (ACESSO RESTRITO) no Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos

...

VARANDA: área externa que não avança da fachada da edificação, não estando em balanço;"

Art. 113. O Anexo III da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo I da presente Lei.

Art. 114. O Anexo IV da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo II da presente Lei.

Art. 115. O Anexo V da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo III da presente Lei.

Art. 116. O Anexo VI da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo IV da presente Lei.

Art. 117. O Anexo VII da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo V da presente Lei.

Art. 118. O Anexo VIII da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo VI da presente Lei.

Art. 119. Fica incluído o Anexo XII na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, conforme o Anexo VII da presente Lei.

Art. 120. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020:

I. o inciso II, do parágrafo 1º, do art. 2º;

II. o inciso III e IV, do art. 27;

III. o inciso VI do art. 30;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6358164778 20c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

IV. o parágrafo único do art. 46;

V. o parágrafo único do art. 57;

VI. os incisos IV e V do art. 71;

VII. os incisos II e III do art. 99;

VIII. o parágrafo único no art. 123;

IX. o parágrafo único no art. 137;

X. o §1º no art. 156;

XI. o inciso III do art. 165;

XII. o art. 191;

XIII. os arts. 213 e 217;

XIV. o art. 229;

XV. os incisos I, II e III do art. 247;

XVI. o art. 255;

XVII. os arts. 277 e 278;

XVIII. O § 4º do art. 293;

XIX. o inciso VII do art. 297;

XX. o parágrafo único do art. 311;

XXI. os incisos I, II, IV, V e VIII do art. 314;

XXII. o art. 332;

XXIII. o inciso II do art. 335;

XXIV. o art. 340;

XXV. a alínea “e” do inciso III, do art. 392;

XXVI. o Anexo X;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Art. 121. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04
25/10/2022 14:00:49

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2022 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635816477820c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 25/10/2022 14:00

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 319/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **projeto de lei n° 2512/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo aos médicos participantes do programa médicos pelo Brasil, instituído pela lei federal 13.958/2019."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2512/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo aos médicos participantes do programa médicos pelo Brasil, instituído pela lei federal 13.958/2019.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "A Lei Federal nº 13.958/2019 instituiu o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, como responsável pela execução do Programa, realiza a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade. O Programa Médicos pelo Brasil teve seus termos modificados, com a Portaria GM/MS nº 3.193/2022 altera a Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, passando a incluir uma ajuda de custo no valor de R$1.100,00 a ser paga pelos Municípios aos Médicos bolsistas aderidos ao Programa. Portanto, como o município possui interesse na continuidade deste Programa, com disponibilidade orçamentária para arcar com o custo da referida ajuda de custo, faz-se necessária a presente proposta de lei para implementação deste pagamento, em cumprimento a nova redação da Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021."

É o breve relatório.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/11/2022 as 11:47:00.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141672&c=87V5AP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se, que a Constituição Federal discorre sobre a matéria tratada neste projeto de lei, a qual é competência do município, além de ser tratada as ações e serviços de saúde como uma relevância pública.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/11/2022 as 11:47:00.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141672&c=87V5AP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(…)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

"**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

De mesmo modo, a Lei Federal nº 13.958/2019 dispõe sobre o programa Médicos pelo Brasil:

"Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I – promover o acesso universal, igualitário e gratuito da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;

II – fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família e na humanização da atenção;

III – valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV – aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;

V – desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade;

VI – estimular a presença de médicos no SUS."

A Lei Federal 13.958/2019 também estabelece a forma de contratação dos profissionais médicos no artigo 24, parágrafo único, incisos I e II, no Art. 25, § 1º, inciso I e II, § 2º e 3º bem como, no Art. 26.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/11/2022 as 11:47:00.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141672&c=87V5AP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A Constituição Federal no art. 167, inciso I e o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito a previsão dos programas nas leis orçamentárias.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 167.** São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

"**Art. 26.** A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."

Continuando a análise do projeto de lei, observando os aspectos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta prevê a necessidade de impacto orçamentário do aumento da despesa e a declaração de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

"**Art. 15** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2° Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/11/2022 as 11:47:00.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141672&c=87V5AP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 87.102/2022 e código verificador T02JDG2B) o presente projeto de lei estava com carência de documentos, aos quais faltava a estimativa do impacto orçamentário do aumento da despesa no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, a Comissão de Justiça e Redação elaborou ofício 23/2022, (Processo nº124231/2022 e Cód. Verificador I8662SAR) que foi respondido pelo ofício 5341/2022 que encaminhou os documentos solicitados. Os mesmos foram anexados ao processo administrativo e legislativo do referido projeto de lei em questão.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto de lei tem como finalidade dar cumprimento a Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021 que foi alterada pela Portaria GM/MS nº 3.193, de 2 de agosto de 2022 (inciso XV do art. 8º e inciso VII do art. 28).

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2512/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/11/2022 as 11:47:00.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141672&c=87V5AP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/11/2022 as 11:47:00.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141672&c=87V5AP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 148/2022 – CFO, e N° 70/2022 – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento em conjunto com a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n° 2512/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que *"Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo aos médicos participantes do programa médicos pelo Brasil, instituído pela Lei Federal 13.958/2019"*.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2512/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo aos médicos participantes do programa médicos pelo Brasil, instituído pela Lei Federal 13.958/2019.

Justifica o Sr. Prefeito que, "*a lei federal nº 13.958/2019 instituiu o programa médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no sistema único de saúde (SUS), sendo que a agência para o desenvolvimento da atenção primária à saúde, como responsável pela execução do programa, realiza a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.*

O programa médicos pelo Brasil teve seus termos modificados, com a portaria GM/MS nº 3.193/2022 altera a portaria GM/MS nº 3.353, de 02 de dezembro de 2021, passando a incluir uma ajuda de custo no valor de R$ 1.100,00 a ser paga pelos municípios aos médicos bolsistas aderidos ao programa.

Portanto, como o município possui interesse na continuidade deste programa, com disponibilidade orçamentária para arcar com o custo da referida ajuda de custo, faz-se necessária a presente proposta de lei para implementação deste pagamento, em cumprimento a nova redação da portaria GM/MS nº 3.353 de 02 de dezembro de 2021".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 05/12/2022 as 10:26:52.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 05/12/2022 as 10:35:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143228&c=70C1NB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

A Lei Federal nº 13.958/2019 dispõe que:

> "Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.
>
> Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:
> I - promover o acesso universal, igualitário e gratuito da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;
> II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família e na humanização da atenção;
> III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;
> IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;
> V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e
> VI - estimular a presença de médicos no SUS."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Cabe ainda destacar que a Comissão de Justiça e Redação, ao realizar a análise documental para a emissão de parecer, verificou a carência de documentos referentes ao relatório de impacto orçamentário do aumento da despesa no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

Diante do exposto foi exarado ofício solicitando as informações faltantes ao processo, o qual foi devidamente respondido e anexado a este processo legislativo, para corroborar com a emissão de parecer desta comissão de finanças e orçamento.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 05/12/2022 as 10:26:52.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 05/12/2022 as 10:35:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143228&c=70C1NB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52° *Compete*

(…)

VI *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Excelentíssimo Prefeito, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, bem como a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2512/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 05/12/2022 as 10:26:52.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 05/12/2022 as 10:35:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143228&c=70C1NB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 05/12/2022 as 10:26:52.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 05/12/2022 as 10:35:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143228&c=70C1NB.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.512, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo aos médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei Federal nº 13.958/2019.

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado, nos termos desta Lei, a conceder ajuda de custo mensal aos médicos que participam do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei Federal nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, designados a atuar no território municipal, em cumprimento a Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Os médicos farão jus a ajuda de custo, desde que efetivamente cumpram seus deveres e compromissos assumidos junto ao Município e ao Ministério da Saúde.

Art. 2º A ajuda de custo mensal prevista no art. 1º desta Lei, consiste no pagamento do valor de R$1.100,00 (mil e cem reais) ao médico bolsista lotado no município do Programa Médicos pelo Brasil (PMpB).

Parágrafo único. A ajuda de custo tem característica indenizatória, não será incorporada, nem utilizada como base de incidência de outras verbas, e não é base previdenciária.

Art. 3º A ajuda de custo especificada no art. 2º desta Lei será concedida em pecúnia, diretamente ao profissional médico pertencente ao referido Programa e serão disponibilizados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês de atividade do médico, a partir da data do efetivo exercício no Município.

Art. 4º No caso de afastamento das atividades do Programa Médicos pelo Brasil, por qualquer motivação, o médico participante deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, que suspenderá de imediato a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas orçamentárias decorrentes desta Lei correrão à conta de rubrica orçamentária própria prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
24/10/2022 16:17:30

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 87102/2022

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2022 16:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6356e44d27edce.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/10/2022 16:17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 320/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n° 2.513/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que *"Altera a redação da Lei 3.926, de 19 de julho de 2022 prorrogando a concessão de isenção do pagamento da tarifa de passageiros do transporte público coletivo integrado de Araucária TRIAR – Araucária aos agentes censitários e os recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE para atuarem no município de Araucária".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2513/2022, que altera a redação da lei 3.926, de 19 de julho de 2022 prorrogando a concessão de isenção do pagamento da tarifa de passageiros do transporte público coletivo integrado de Araucária TRIAR – Araucária aos agentes censitários e os recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE para atuarem no município de Araucária.

Justifica, o Excelentíssimo Prefeito que o presente Projeto *"tem por objetivo atender a solicitação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para a prorrogação da isenção aos seus servidores temporários que atuarão nesta municipalidade no Censo Demográfico 2022, concedida pela Lei nº 3.926/2022, em virtude da prorrogação da realização da coleta do Censo".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);"

Sendo assim, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/11/2022 as 15:56:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140411&c=GJ8Z43.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, bem como o artigo 30, I, da Constituição Federal, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b,* da Lei Orgânica Municipal de Araucária, e ainda especificamente em proposituras que versem sobre matérias de empréstimos e de operações de crédito, conforme o Art. 56, III, da LOMA:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;
>
> **Art. 56**. Ao Prefeito compete:
>
> **III** – enviar Projetos de Lei à Câmara Municipal;"

Cabe salientar que, cumpre ao prefeito municipal fixar e atualizar os preços dos serviços públicos, observando os critérios fixados em lei, de acordo com a determinação do art. 56, XXII da Lei Orgânica:

> Art. 56. Ao Prefeito compete:
>
> (…)
>
> XXII – fixar e atualizar os preços dos serviços públicos, observados os critérios fixados em lei;

Inclusive, é dever do município garantir o transporte coletivo, bem como o seu efetivo exercício da política tarifária, nos termos do art. 75, da Lei Orgânica:

> Art. 75 Compete ao Poder Público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.
>
> Parágrafo único – A lei disporá sobre:
>
> (…)

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/11/2022 as 15:56:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140411&c=GJ8Z43.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

c) a política tarifária;

O projeto em tela visa prorrogar o prazo para isenção de tarifa de ônibus para os agentes censitários e recenseadores com a finalidade de concluir o Censo 2022.

Portanto, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Por fim, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete a Comissão de Justiça e Redação não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2513/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, o qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de novembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/11/2022 as 15:56:26.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140411&c=GJ8Z43.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 143/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.513 de 2022, de iniciativa do Sr. Prefeito, que ‘’Altera a redação da Lei 3.926, de 19 de julho de 2022 prorrogando a concessão de isenção do pagamento da tarifa de passageiros do Transporte Público Coletivo Integrado de Araucária/TRIAR - Araucária aos Agentes Censitários e os Recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para atuarem no Município de Araucária.) na forma em que especifica abaixo”.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.513/2022 de iniciativa do Sr. Prefeito, que “Altera a redação da Lei 3.926, de 19 de julho de 2022 prorrogando a concessão de isenção do pagamento da tarifa de passageiros do Transporte Público Coletivo Integrado de Araucária/TRIAR - Araucária aos Agentes Censitários e os Recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para atuarem no Município de Araucária. na forma em que especifica abaixo”.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/11/2022 as 16:07:29.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142033&c=6QK9M9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Justifica, o Exmo Prefeito, que:

> que objetiva atender solicitação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para a prorrogação da isenção aos seus servidores temporários que atuarão nesta municipalidade no Censo Demográfico 2022, concedida pela Lei n° 3.926/2022, em virtude da prorrogação da realização da coleta do Censo

É o breve relatório

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *“Art. 52° Compete*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
>
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/11/2022 as 16:07:29.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142033&c=6QK9M9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> *Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;*

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> *"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *(…)*
>
> *II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."*

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> *Art. 135 São vedados:*
>
> *V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/11/2022 as 16:07:29.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142033&c=6QK9M9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.513/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/11/2022 as 16:07:29.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142033&c=6QK9M9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 58/2022 – CCSP

Relator: Pastor Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 2.513/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo o Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que *"Altera a redação da Lei 3.926, de 19 de julho de 2022 prorrogando a concessão de isenção do pagamento da tarifa de passageiros do transporte público coletivo integrado de Araucária TRIAR – Araucária aos agentes censitários e os recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE para atuarem no município de Araucária".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 2.513/2022**, que altera a redação da Lei 3.926, de 19 de julho de 2022 prorrogando a concessão de isenção do pagamento da tarifa de passageiros do transporte público coletivo integrado de Araucária TRIAR – Araucária aos agentes censitários e os recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE para atuarem no município de Araucária.

Justifica o Excelentíssimo Prefeito que o referido Projeto de Lei objetiva: *"atender solicitação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para a prorrogação da isenção aos seus servidores temporários que atuarão nesta municipalidade no Censo Demográfico 2022, concedida pela Lei n° 3.926/2022, em virtude da prorrogação da realização da coleta do Censo".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/12/2022 as 15:54:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142932&c=7ZQ8X7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52°.** Compete
>
> (…)
> V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> **Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;(…)

Entendemos ser de grande importância o tema abordado no referido Projeto de Lei, pois os resultados obtidos no Censo vão contribuir para acompanhar o crescimento, a distribuição geográfica e evolução das características da população ao longo do tempo;

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/12/2022 as 15:54:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142932&c=7ZQ8X7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

identificar áreas de investimentos prioritários em saúde, educação, habitação, transportes, energia; programas de assistência a crianças, jovens e idosos; investigar as reivindicações dos cidadãos por maior atenção do governo municipal, dentre outros.

Ademais, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 2.513/2022**.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de dezembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador Relator – CCSP

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/12/2022 as 15:54:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142932&c=7ZQ8X7.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a redação da Lei nº 3.926, de 19 de julho de 2022 prorrogando a concessão de isenção do pagamento da tarifa de passageiros do Transporte Público Coletivo Integrado de Araucária / TRIAR – Araucária aos Agentes Censitários e os Recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para atuarem no Município de Araucária.

Art. 1º Altera a redação dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 3.926, de 19 de julho de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - Agentes Censitários: entre 01/07/2022 a 31/01/2023; e

II - Recenseadores: entre 01/07/2022 a 31/01/2023."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de outubro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 109391/2022

PARECER CONJUNTO N° 342/2022 – CJR, e N° 37/2022 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o **projeto de lei n° 2518/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imoveis para a companhia municipal de habitação de araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2518/2022, de autoria do chefe do executivo municipal, que transfere imóveis para a companhia municipal de habitação de araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Trata-se de área ocupada irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse no lote de terreno. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará a(s) família(s) que reside(m) no(s) imóvel(is), oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pela(s) moradia(s) possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/12/2022 as 11:54:16.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143771&c=04YT0L.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/12/2022 as 11:54:16.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143771&c=04YT0L.

destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/12/2022 as 11:54:16.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143771&c=04YT0L.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(…)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i"

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/12/2022 as 11:54:16.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143771&c=04YT0L.

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/12/2022 as 11:54:16.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143771&c=04YT0L.

A lei complementar 20/2021 estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

> "**Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
> **§ 1º** As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.
>
> **§ 2º** Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
>
> **§ 3º** Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Deste modo o secretário de planejamento certificou que "... conclui-se que em função de suas dimensões não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não há interesse público nas áreas em questão;"

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 54360/2022 e código verificador 6Z59S6UT) no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se anexada ao processo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/12/2022 as 11:54:16.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143771&c=04YT0L.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóveis de propriedades do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

Conforme análise, o projeto consta no art. 2º da proposição a previsão de autorização ao poder executivo em desafetar os lotes e terrenos, em casos de ocorrer a

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/12/2022 as 11:54:16.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143771&c=04YT0L.

modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 5209/2022, esses imóveis estão sendo ocupados irregularmente há mais de 15 (quinze) anos, desta forma a propositura regulariza esses imóveis de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 54360/2022 e código verificador 6Z59S6UT) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2518/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2022.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/12/2022 as 11:54:16.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143771&c=04YT0L.

(*assinado eletronicamente*)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/12/2022 as 11:54:16.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143771&c=04YT0L.

PROJETO DE LEI N° 2.518, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - O lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação "QUADRA M", da Planta JARDIM REBECA, com a área de 788,80m² (setecentos e oitenta e oito metros e oitenta decímetros quadrados) sito no bairro CAMPINA DA BARRA, Araucária/PR, confrontando-se: pela frente em 43,40 metros para a Rua Begônia; pelo lado direito em 28,20 metros com a Rua das Papoulas; pelo lado esquerdo em 16,71 metros com o Lote 01, 14,70 metros, 0,50 metros e 10,40 metros com o Lote 02; e finalmente pelos fundos em 13,34 metros com o Lote 02, conforme matrícula n° 56.740 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de novembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 54360/2022

PARECER CONJUNTO N° 340/2022 – CJR e 151/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei Complementar n° 01/2022**, de iniciativa de todos os Vereadores, que "*Regulamenta o inciso VII, do art. 11 da Lei Orgânica de Araucária, fixando o subsídio mensal a partir da legislatura 2025-2028 e institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais dos vereadores integrantes da Câmara Municipal de Araucária, dá outras providências.*"

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, que regulamenta o inciso VII, do art. 11 da Lei Orgânica de Araucária, fixando o subsídio mensal a partir da legislatura 2025-2028 e institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais dos vereadores integrantes da Câmara Municipal de Araucária, dá outras providências.

Justificam, os nobres edis que, o *"inicialmente, o presente projeto de lei fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2025 – 2028 com reajuste proporcional a inflação dos últimos dois anos, vez que todas as categorias obtiveram reajustes com base na inflação, o que não foi aplicado ao subsídio dos parlamentares. Assim, importante considerar a observância do princípio da anterioridade o qual traz que a fixação do subsídio, ainda que por recomposição inflacionária, aplica-se, apenas, para a próxima legislatura, conforme consta expressamente do texto constitucional.*

Com isso, depreende-se que não há aumento real do subsídio dos vereadores de Araucária, mas sim recomposição inflacionária do período dos últimos dois anos, que inclusive, com valor superior ao previsto na alínea d) do inciso VI da CF, (conforme calculo anexo), mas que fica limitado ao teto constitucional, ou seja, 50 % (cinquenta por cento do subsídio dos deputados estaduais) sendo de R$ 12.661,10, sem contar, contudo, o restante da legislatura.

Além disso, o incluso Projeto de Lei, institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais aos Vereadores integrantes da Câmara

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 11:28:45.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143981&c=9N99SQ.

Municipal de Araucária, assim, regulamenta o Inciso VII, do Art. 11 da Lei Orgânica de Araucária que dispõe sobre a fixação do subsídio.

O regime de subsídio não afasta o direito do vereador receber férias e 13º salário, portanto, o parlamentar municipal tem a previsão constitucional para receber da Municipalidade os valores calculados com base nos respectivos valores de subsídio, com acréscimo, em relação às férias, do terço constitucional.

O direito a férias e ao 13º salário é assegurado a todo e qualquer trabalhador brasileiro, seja ele público ou privado, de acordo com os artigos 7º, XVII e VIII e 39, parágrafo terceiro, da Constituição Federal".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que o Regimento Interno, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 11:28:45.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143981&c=9N99SQ.

a) do Vereador;"

Os arts. 29, VI, "d", 37, X e 39, § 4º da Constituição Federal, dispõem sobre a fixação dos subsídios dos vereadores:

"Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

(…)

VI – o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(…)

d) em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

(…)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

(…)

§ 4º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 11:28:45.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143981&c=9N99SQ.

Conforme dispõe a Lei Orgânica do município, no art. 11, VII, temos o seguinte quanto ao subsídio:

> "Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:
>
> (...)
>
> VII – fixar por lei os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e dos vereadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

Denota-se da análise dos dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica do município que é prerrogativa da Câmara Municipal fixar por lei os subsídios dos vereadores.

Quanto ao direito de férias e ao 13º salário, estes são assegurados a todo e qualquer trabalhador, seja ele público ou privado, nos termos do art. 7º, XVII e VIII e 39, § 3º da Constituição Federal:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria d sua condição social:
>
> (…)
>
> VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria
>
> XVII – goxo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
>
> Art. 39. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.
>
> (…)
>
> § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná se manifestou em 2020 por meio do Acórdão nº. 2045/2020 do Tribunal Pleno, ser possível o pagamento de 13º subsídio, férias e 1/3 de férias a vereadores, com algumas observações. Dentre elas "a observância do princípio da anterioridade, a fixação legal da possibilidade de pagamento de 13º subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 11:28:45.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143981&c=9N99SQ.

princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé. Portanto, sendo vedada a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Cumpre informar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Dessa forma, cabe também a esta comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente Projeto.

Cabe ressaltar que foram acostados ao processo legislativo os seguintes documentos: declaração de ordenador de despesa e de documentos emanados pela Diretoria Financeira, em conformidade com a determinação do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos financeiros e orçamentários exigidos e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 101 do Regimento Interno desta Câmara.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 11:28:45.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143981&c=9N99SQ.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2022.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 11:28:45.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143981&c=9N99SQ.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2022**, que "Regulamenta o inciso VII, do art. 11 da Lei Orgânica de Araucária, fixando o subsídio mensal a partir da legislatura 2025-2028 e institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais dos vereadores integrantes da Câmara Municipal de Araucária, dá outras providências".

Art. 1º Modifique-se a ementa do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta o inciso VIII, do art. 11 da Lei Orgânica de Araucária, fixando o subsídio mensal a partir da legislatura 2025-2028 e institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais dos vereadores integrantes da Câmara Municipal de Araucária, dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 11:28:53.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143982&c=01M6BO.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2022**, que "Regulamenta o inciso VII, do art. 11 da Lei Orgânica de Araucária, fixando o subsídio mensal a partir da legislatura 2025-2028 e institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais dos vereadores integrantes da Câmara Municipal de Araucária, dá outras providências".

Art. 1º Suprima-se o termo "revogadas todas as disposições em contrário" do art. 8º do projeto de lei complementar nº 01/2022.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 11:29:03.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143983&c=3ZE33H.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

"Regulamenta o Inciso VII, do Art. 11 da Lei Orgânica de Araucária, fixando *o subsídio mensal a partir da legislatura 2025-2028 e Institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Araucária, dá outras providências.*"

Art. 1º Fica fixado para a legislatura 2025-2028, o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Araucária, em R$ 12.661,10 (dose mil seiscentos e sessenta e um reais e dez centavos).

Art. 2º Ficam instituídos como direitos sociais dos Vereadores da Câmara Municipal de Araucária o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas, estas últimas acrescidas de 1/3 (um terço), cujas parcelas integrarão os subsídios para os efeitos legais.

Art. 3º O direito ao gozo de férias anuais remuneradas, por 30 (trinta) dias, decorrerá do efetivo exercício do cargo de Vereador por 12 (doze) meses, correspondendo ao valor dos subsídios mensais acrescido de 1/3.

§ 1º Caberá ao Presidente da Câmara de Araucária fixar o calendário para a concessão das férias, que deverá ser usufruído nos períodos de recessos parlamentares previstos no art. 7º, do Regimento Interno.

§2º Em nenhuma hipótese o Vereador poderá acumular férias ou negociar parte delas.

§3º A concessão de férias ao Vereador não é motivação para a convocação de suplente.

§4º Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II – No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

§5º Quando da formalização do calendário de férias previsto do §1º deste artigo será observada a conveniência administrativa, de modo que não haja prejuízo aos trabalhos do Poder Legislativo.

Art. 4º O 13º salário (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.

§1º Nos casos de extinção do mandato ou da vigência da presente Lei não coincidir com o início do exercício, o 13º (décimo terceiro) será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

§2º O 13º (décimo terceiro) poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Araucária.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de novembro de 2022.

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Eduardo Castilhos
Vereador

Fabio Pavoni
Vereador

Irineu Cantador
Vereador

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Ricardo Teixeira
Vereador

Vagner Chefer
Vereador

Valter Fernandes
Vereador

Vilson Cordeiro
Vereador

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, o presente projeto de lei fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2025 – 2028 com reajuste proporcional a inflação dos últimos dois anos, vez que todas as categorias obtiveram reajustes com base na inflação, o que não foi aplicado ao subsídio dos parlamentares.

Assim, importante considerar a observância do princípio da anterioridade o qual traz que a fixação do subsídio, ainda que por recomposição inflacionária, aplica-se, apenas, para a próxima legislatura, conforme consta expressamente do texto constitucional, *in verbis:*

> "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
> **VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente,** observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
> (...)
> **d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**

Com isso, depreende-se que não há aumento real do subsídio dos vereadores de Araucária, mas sim recomposição inflacionária do período dos últimos dois anos, que inclusive, com valor superior ao previsto na alínea d) do inciso VI da CF, (conforme calculo anexo), mas que fica limitado ao teto constitucional, ou seja, 50 % (cinquenta por cento do subsídio dos deputados estaduais) sendo de R$ 12.661,10, sem contar, contudo, o restante da legislatura.

Além disso, o incluso Projeto de Lei, institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais aos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Araucária, assim, regulamenta o Inciso VII, do Art. 11 da Lei Orgânica de Araucária que dispõe sobre a fixação do subsídio.

Veja que os vereadores são eleitos para representar a sociedade e suas atribuições são relevantes, tendo em vista que trabalham para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e apresentar projetos de lei para o desenvolvimento dos municípios. A função de vereador é de alta responsabilidade e, em contrapartida ao desempenho de suas atividades parlamentares, recebem subsídio.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

O regime de subsídio não afasta o direito do vereador receber férias e 13º salário, portanto, o parlamentar municipal tem a previsão constitucional para receber da Municipalidade os valores calculados com base nos respectivos valores de subsídio, com acréscimo, em relação às férias, do terço constitucional.

O direito a férias e ao 13º salário é assegurado a todo e qualquer trabalhador brasileiro, seja ele público ou privado, de acordo com os artigos 7º, XVII e VIII e 39, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Ademais, as parcelas em questão tratam-se de verdadeiros direitos sociais dos trabalhadores de um modo geral, insculpidos textualmente no art. 7º, da CF/88, e que, não por acaso e por este motivo em especial, tiveram sua concessão a agentes políticos julgada legal pelo Supremo Tribunal Federal nos autos Recurso Extraordinário n.º 650.898, com repercussão geral reconhecida, vejamos:

> "Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. **2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Portanto, não se trata de aumento real aos agentes políticos, mas de isonomia que emerge da própria Constituição Federal de 1988, quando trata dos direitos sociais.

No mesmo diapasão, o tribunal de Constas do Estado do Paraná se manifestou em 2020 por meio do Acórdão nº. 2045/2020 do Tribunal Pleno, ser possível o pagamento de 13º subsídio, férias e 1/3 de férias a vereadores, com algumas observações. Dentre elas "a observância do princípio da anterioridade, a fixação legal da possibilidade de pagamento de 13º subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé. Portanto, sendo vedada a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.

ICP Brasil
Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

Ainda, o início da vigência da lei que prevê o pagamento do 13º corresponde ao marco temporal normativo a partir do qual tal vantagem poderá ser paga. Além disso, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições para sua validade, qual seja a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), o atendimento às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o respeito aos limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da CF/88 (julgado em anexo).

Diante de todo o exposto, solicito apoio de todos os pares da Câmara Municipal de Araucária para a presente proposição, deliberação e posterior aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 01/2022.

Gabinete dos Vereadores, 28 de novembro de 2022.

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Eduardo Castilhos
Vereador

Fabio Pavoni
Vereador

Irineu Cantador
Vereador

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Ricardo Teixeira
Vereador

Vagner Chefer
Vereador

Valter Fernandes
Vereador

Vilson Cordeiro
Vereador

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

13º a prefeitos, vices e secretários pode ser fixado para a mesma legislatura

Institucional 17 de setembro de 2020 - 11:00

Notícia anterior Próxima notícia



É possível a concessão de décimo terceiro subsídio para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal, conforme disposição do artigo 29, V, da Constituição Federal (CF/88) e do artigo 16, VI, da Constituição do Estado do Paraná; e de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 650.898.

Inclusive, em decisão expressa no Acórdão nº 4528/17 - Tribunal Pleno, referente a Consulta com efeitos normativo e vinculante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) já havia adotado o entendimento fixado no RE nº 650.898 do STF. Assim, o princípio da anterioridade é aplicável apenas à instituição dos subsídios de vereadores, conforme disposto no artigo 29, VI, da CF/88.

No entanto, a fixação legal da possiblidade de pagamento de 13º subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé. Portanto, é vedada a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.

Assim, o início da vigência da lei que prevê o pagamento do 13º corresponde ao marco temporal normativo a partir do qual tal vantagem poderá ser paga. Além disso, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições para sua validade: a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), o atendimento
às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o respeito aos limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da CF/88.

As disposições do Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno do TCE-PR são aplicáveis em sua plenitude aos secretários municipais. Tal decisão define que, conforme previsão expressa do artigo 29, V, da CF/88, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais é exclusiva da câmara municipal.

Secretários municipais detentores de cargo efetivo e licenciados que tenham optado pelo subsídio do cargo de secretário somente terão direito a receber o 13º subsídio se houver previsão legal quanto à possibilidade do recebimento dessa vantagem, expressa na lei específica que fixa os subsídios aplicáveis.

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada, em 2017, pelo então presidente da Câmara Municipal de Mamborê, Jairo Silveira Arruda, sobre a possibilidade de concessão de 13º salário a secretários municipais durante a legislatura vigente.

Instrução do processo

O parecer jurídico apresentado pelo consulente opinou pela possiblidade de concessão de 13º salário aos secretários municipais no curso da legislatura, desde que seja observado o princípio da reserva legal; e que a lei que fixa esse benefício deve ser de iniciativa da câmara municipal. Além disso, o parecer afirmou que o secretário municipal detentor de cargo efetivo do qual tenha se licenciado tem direito a receber o 13º salário caso tenha optado pelo recebimento do subsídio do cargo de secretário.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR noticiou a existência de manifestação do Tribunal em matéria correlata ao questionamento, expressa no Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno, em sede de Consulta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que o recebimento ou não do benefício está conectada ao regime jurídico. Portanto, se estiver previsto em lei formal o direito ao benefício no regime remuneratório escolhido pelo secretário municipal, haverá o direito ao recebimento; mas se não houver a previsão do benefício para a categoria, não haverá.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) lembrou que, de acordo com a tese fixada pelo STF, não é possível a aplicação retroativa ao RE nº 650.898 e nem pagamento fundamentado apenas nesse julgamento, pois as razões que fundamentaram a decisão evidenciam que a vigência da lei que prevê o benefício inaugura o marco temporal normativo.

O órgão ministerial ainda entendeu que, por se tratar de instituição de direitos e de criação de despesa continuada, não pode ser afastado o princípio da reserva legal - previsão em lei formal em sentido estrito -; e nem a aplicabilidade dos artigos 16 e 17 da LRF. Finalmente, o MPC-PR concluiu que o secretário municipal detentor de cargo efetivo que tenha se licenciado para exercer o cargo de secretário tem direito ao 13º salário.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

Legislação

O inciso V do artigo 29 da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da câmara municipal; e o inciso seguinte (VI) estabelece que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos.

O artigo seguinte (29-A) expressa que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais fixados na CF/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas, efetivamente realizado no exercício anterior.

O parágrafo 1º desse artigo estabelece que a câmara municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

O artigo 39 da CF/88 dispõe que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O parágrafo 4º desse artigo fixa que o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

O inciso X do artigo 37 da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná estabelece que "o município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da câmara municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição". O inciso VI deste artigo fixa que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da câmara municipal.

O artigo 16 da LRF expressa que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual e com LDO.

O artigo 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Em decisão tomada no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, que versou sobre a concessão de 13º salário aos prefeitos e vice-prefeitos e possível confronto do direito a tais vantagens com o preceito do artigo 39, parágrafo 4º, da CF/88, o STF fixou a tese de repercussão geral segundo a qual o pagamento de terço de férias e 13º salário é compatível com o texto constitucional.

Quanto à possibilidade de pagamento de 13º subsídio a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, o Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno, em resposta a consultas, expressa que "não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município". Além disso, estabelece que a previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios; e que, por se tratar de instituição de despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do município, a LDO, a LOA, a LRF e os limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da Constituição Federal.

Essa decisão também estabelece que, conforme previsão expressa do artigo 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais é exclusiva da câmara municipal.

Já o Acórdão nº 2989/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR, em resposta a Consulta, dispõe que é possível o pagamento de 13º salário e abono de férias aos secretários municipais com base em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão 4529/17 - Tribunal Pleno.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, lembrou que os secretários municipais são agentes políticos, conforme estabelecem a legislação e a doutrina; e que, assim, submetem-se ao regime jurídico remuneratório próprio dos subsídios. Portanto, ele considerou que a eles aplica-se o que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS.

Guimarães ressaltou que a decisão do STF não conferiu aos detentores de cargos políticos qualquer direito subjetivo ao recebimento de 13º subsídio, mas tão somente fixou não haver um impeditivo constitucional para que a lei municipal institua essa vantagem pecuniária em favor de secretários municipais; e que a instituição do benefício depende de lei de iniciativa da câmara dos vereadores.

O relator também salientou que o TCE-PR já entendera que o princípio da reserva legal tem alcance diverso para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, já que a obrigação constitucional de fixação na legislatura anterior é exclusiva para vereadores, nos termos do inciso VI do artigo 29 da CF/88.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

exclusiva para vereadores, nos termos do inciso VI do artigo 29 da CF/88.

O conselheiro ainda considerou que, a partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998, a CF/88 passou a disciplinar separada e diversamente o momento em que pode ser fixada a remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais - artigo 29, V - e aquele para a fixação da remuneração de vereadores - artigo 29, VI. Ele também frisou que a Constituição do Estado do Paraná segue esse entendimento.

Guimarães afirmou que a exigência de que os subsídios dos vereadores sejam fixados na legislatura anterior permanece. Mas ressaltou que para os demais agentes políticos isso não é obrigatório. Ele acrescentou que eventual previsão da concessão da vantagem deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica de iniciativa da câmara dos vereadores, em respeito ao princípio da reserva legal, que fixe o valor desses subsídios.

Finalmente, o relator afirmou que não é admissível a fixação de benefícios de forma retroativa, para fatos anteriores à vigência legal, o que violaria o princípio da segurança jurídica, da boa-fé dos agentes envolvidos e da transparência na condução da coisa pública. Portanto, ele concluiu que a vigência de lei prevendo o pagamento do 13º inaugura o marco temporal normativo a partir do qual o benefício poderá ser pago.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão ordinária nº 24/2020 do Tribunal Pleno, realizada em 19 de agosto por videoconferência. O Acórdão nº 2045/20 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 31 de agosto, na edição nº 2.372 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 11 de setembro.

Serviço

Processo nº:	903750/17
Acórdão nº	2045/20 - Tribunal Pleno
Assunto:	Consulta
Entidade:	Câmara Municipal de Mamborê
Interessados:	Jairo Silveira Arruda e Maurício Jotta Massano
Relator:	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Autor: Diretoria de Comunicação Social
Fonte: TCE/PR

TOPO ^

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Calculadora do cidadão

Acesso público
28/11/2022 - 10:59

Início ⇢ Calculadora do cidadão ⇢ Correção de valores

[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial		01/2020
Data final		10/2022
Valor nominal	R$ 9.584,45	(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período		1,53125100
Valor percentual correspondente		53,125100 %
Valor corrigido na data final	R$ 14.676,20	(REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

ICP Brasil
Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

PÁGINA DE ASSINATURAS

Camara Municipal de Araucaria garante a integridade deste documento, a origem e o(s) signatário(s), considerando original para todos os efeitos legais.

Documento assinado eletronicamente pelos signatários abaixo, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020.

IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

PLC n. 01-2022 Subsidio, decimo e ferias vereadores.pdf

Documento nº 027563/2022

Hash do arquivo original sha512 :

f0883ca2fad61c526985e4962c632f70c9dec484cd00d745320cf38561808b579f387a4f1105a1e1e88ae7352e8b3c66d21768137bcab2c66d489ca4f7e2a0a8

Este log pertence **única e exclusivamente** ao documento do hash acima.

EVENTOS DO DOCUMENTO

Documento **CRIADO** no e-chronos sob nº 027563/2022 por MONICA SOUZA em 28/11/2022 11:11:52.
Lista de assinatura **INICIADA** por CELSO NICACIO em 28/11/2022 11:19:30.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por CELSO NICACIO DA SILVA, vereador em 28/11/2022 11:19:31.

Lista de assinatura **INICIADA** por BEN HUR em 05/12/2022 10:30:20.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, Vereador em 05/12/2022 10:30:20.

Lista de assinatura **INICIADA** por VILSON CORDEIRO em 05/12/2022 10:33:52.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VILSON CORDEIRO, Vereador em 05/12/2022 10:33:52.

Lista de assinatura **INICIADA** por VAGNER CHEFER em 05/12/2022 10:47:30.

Lista de assinatura **INICIADA** por VAGNER CHEFER em 05/12/2022 14:35:40.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VAGNER JOSE CHEFER, vereador em 05/12/2022 14:35:41.

Lista de assinatura **INICIADA** por PEDRO FERREIRA em 05/12/2022 14:41:04.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por PEDRO FERREIRA DE LIMA, VEREADOR em 05/12/2022 14:41:05.

Lista de assinatura **INICIADA** por RICARDO TEIXEIRA em 05/12/2022 14:44:09.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Vereador em 05/12/2022 14:44:10.

Lista de assinatura **INICIADA** por IRINEU CANTADOR em 05/12/2022 14:47:03.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por IRINEU CANTADOR, VEREADOR em 05/12/2022 14:47:03.

Lista de assinatura **INICIADA** por FABIO PAVONI em 06/12/2022 08:40:11.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por FABIO PAVONI, Vereador em 06/12/2022 08:40:11.

Lista de assinatura **INICIADA** por VALTER FERNANDES em 06/12/2022 08:43:26.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por SEBASTIAO VALTER FERNANDES, Vereador em 06/12/2022 08:43:26.

Lista de assinatura **INICIADA** por EDUARDO CASTILHOS em 06/12/2022 09:05:40.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, vereador em 06/12/2022 09:05:41.

Lista de assinatura **INICIADA** por APARECIDO RAMOS em 06/12/2022 09:19:04.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por APARECIDO RAMOS ESTEVAO, VEREADOR em 06/12/2022 09:19:04.

Página inserida automaticamente pelo sistema E-CHRONOS apenas para controle da validação e autenticidade das assinaturas no documento. Por ser página de controle, possui numeração independente da constante no documento original.

AUTENTICIDADE

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do link https://e-chronos.com.br/cma/validadoc informando código de verificação 142325 e a chave de validação 16OE7L.

Página inserida automaticamente pelo sistema E-CHRONOS apenas para controle da validação e autenticidade das assinaturas no documento. Por ser página de controle, possui numeração independente da constante no documento original.

PARECER CONJUNTO N° 341/2022 – CJR e 152/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 272/2022**, de iniciativa de todos os Vereadores, que "A*ltera a Lei Municipal n° 3.076/2017 que fixa os subsídios do prefeito e do vice-prefeito do município de Araucária, conforme especifica.*"

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 272/2022, que *altera a Lei Municipal n° 3.076/2017 que fixa os subsídios do prefeito e do vice-prefeito do município de Araucária, conforme especifica.*

Justificam, os nobres edis que, o *"presente projeto de lei fixa o subsídio do Prefeito e Vice Prefeito a partir de 2023, aplicando, apenas, correção monetária com base na inflação dos últimos anos, ou seja, sem aplicação de ganho real, mas sim mera recomposição dentre os anos de 2012 à 2022.*

Realizando projeção de recomposição, levando-se em conta o ano de 2016 até a presente data, o subsídio do prefeito ultrapassaria os R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), conforme verifica-se só cálculo em anexo. Todavia, de forma mais coesa e austera entende fixar abaixo dos valores de projeção".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 14:48:01.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144037&c=0WYD44.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que o Regimento Interno, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Os arts. 29, V, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal, dispõem sobre a fixação dos subsídios dos vereadores:

> "Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:
>
> (…)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
>
> (…)
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:
>
> (…)
>
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 14:48:01.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144037&c=0WYD44.

qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 39. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

(…)

§ 4º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

Conforme dispõe a Lei Orgânica do município, no art. 11, VII, temos o seguinte quanto ao subsídio:

"Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

VII – fixar por lei os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e dos vereadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

Denota-se da análise dos dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica do município que é prerrogativa da Câmara Municipal fixar por lei os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

O projeto de lei em epígrafe, impõe alteração do subsídio do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, impondo como valor R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para o Prefeito e R$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais) para o Vice, sobre o valor estabelecido para os subsídios o inciso XI do art. da CF, delimita que, o teto remuneratório não pode exceder o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, conhecido como teto absoluto, que atualmente é R$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), nos termos do art. 1º da Lei 13752/2018.

Oportuno mencionar que, a proposição não encontra vedação quando da observância do Princípio da Anterioridade, disposto no inciso VI do art. 29 da CF/1988, pois não seriam os agentes políticos do executivo abarcados pela vedação, que está limitada aos vereadores municipais, não sendo cabível estender tal imposição, por ferir o

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 14:48:01.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144037&c=0WYD44.

Princípio da Legalidade, tal alteração se deu com advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, que deu nova redação para o inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Cumpre destacar que após análise aferida por esta comissão, há necessidade de alteração na lei municipal nº 3.659/2020, a qual regulamenta os subsídios do prefeito e do vice-prefeito, sendo necessária então a modificação de dispositivos no projeto de lei para que possa tramitar regularmente.

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Cumpre informar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Dessa forma, cabe também a esta comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente Projeto.

Cabe ressaltar que foram acostados ao processo legislativo, após ser elaborado ofício externo nº 11/2022 solicitando as informações referentes ao processo, os seguintes documentos: relatório de impacto orçamentário e demais informações pertinentes ao processo.

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos financeiros e orçamentários exigidos e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 272/2022.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 14:48:01.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144037&c=0WYD44.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 101 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2022.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 14:48:01.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144037&c=0WYD44.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei nº 272/2022**, que "altera a lei municipal nº 3.076/2017 que fixa os subsídios do prefeito e do vice-prefeito do Município de Araucária, conforme especifica".

Art. 1º Modifique-se a ementa do Projeto de Lei nº 272/2022, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a lei municipal nº 3.659/2020 que fixa os subsídios do prefeito e do vice-prefeito do Município de Araucária, conforme especifica".

Art. 2º Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 272/2022, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Altera o art. 1º da Lei Municipal nº. 3.659 de 14 de dezembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Modifique-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 272/2022, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Altera o art. 2º da Lei Municipal nº. 3.659 de 14 de dezembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2022 as 14:48:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144040&c=Z5ES20.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI 272/2022

"Altera a Lei Municipal nº. 3.076/2017 que Fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Araucária, conforme especifica"

Art. 1º. Altera o art. 1º da Lei Municipal nº. 3.076 de 25 de janeiro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Os subsídios mensais do Prefeito do Município de Araucária, a partir de 1° de janeiro de 2023, ficam fixados em parcela única no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)."

Art. 2º. Altera o art. 2º da Lei Municipal nº. 3.076 de 25 de janeiro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Os subsídios mensais do Vice-Prefeito do Município de Araucária, a partir de 1° de janeiro de 2023, ficam fixados em parcela única no valor de R$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais)."

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de novembro de 2022.

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Eduardo Castilhos
Vereador

Fabio Pavoni
Vereador

Irineu Cantador
Vereador

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Ricardo Teixeira
Vereador

Vagner Chefer
Vereador

Valter Fernandes
Vereador

Vilson Cordeiro
Vereador

ICP Brasil
Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143326&c=H3W8B1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei fixa o subsídio do Prefeito e Vice Prefeito a partir de 2023, aplicando, apenas, correção monetária com base na inflação dos últimos anos, ou seja, sem aplicação de ganho real, mas sim mera recomposição dentre os anos de 2012 à 2022.

Realizando projeção de recomposição, levando-se em conta o ano de 2016 até a presente data, o subsídio do prefeito ultrapassaria os R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), conforme verifica-se só cálculo em anexo. Todavia, de forma mais coesa e austera entende fixar abaixo dos valores de projeção.

Cumpre ressaltar que subsídio do Prefeito e vice Prefeito de Araucária teve seu último reajuste a mais de 10 (dez) anos, em 2012 (lei Municipal nº. 2.514/2012), assim sendo um dos mais defasados da região metropolitana, conforme depreende-se da tabela a baixo:

Município	Valor	Ano Reajuste
Araucária	R$ 17.940,00	2012
Curitiba	R$ 31.265,56	2022
Pinhais	R$ 23.883,22	2020
Fazenda Rio Grande	R$ 24.060,00	2016
São José dos Pinhais	R$ 25.000,00	2016
Colombo	R$ 23.242,33	2020

Veja que dentre os subsídios aplicados em cidades da Região Metropolitana de Curitiba, o menor é do Município de Araucária, como também, o que a mais tempo não sofreu atualização.

Destaca-se que conforme dispõe o art. 29, V e VI, da CRFB, o “subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”, e demais regras contidas na respectiva Lei Orgânica do Município.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143326&c=H3W8B1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

Diante de todo o exposto, solicito apoio de todos os pares da Câmara Municipal de Araucária para a presente proposição, deliberação e posterior aprovação do Projeto de Lei.

Câmara Municipal, 05 de novembro de 2022.

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Eduardo Castilhos
Vereador

Fabio Pavoni
Vereador

Irineu Cantador
Vereador

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Ricardo Teixeira
Vereador

Vagner Chefer
Vereador

Valter Fernandes
Vereador

Vilson Cordeiro
Vereador

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143326&c=H3W8B1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

LEI Nº 3.076/2017

Súmula: *"Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores de Araucária para o período da Legislatura de 2017 a 2020, conforme especifica".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios mensais do Prefeito Municipal, a partir de 1° de janeiro de 2017, ficam fixados em parcela única no valor de R$ 17.940,27 (dezessete mil, novecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º. Os subsídios mensais do Vice-Prefeito Municipal, a partir de 1° de janeiro de 2017, ficam fixados em parcela única no valor de R$ 13.421,31 (treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

Art. 3º. Os subsídios mensais dos Secretários Municipais, a partir de 1° de janeiro de 2017, ficam fixados em parcela única no valor de R$ 13.843,49 (treze mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. Aos Secretários Municipais ficam resguardados os direitos adquiridos e as vantagens de natureza pessoal.

Art. 4º. Os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, a partir de 1° de janeiro de 2017, para a Legislatura de 2017 a 2020, ficam fixados em parcela única de R$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), que é o mesmo valor fixado na Legislatura de 2013 a 2016.

Art. 5º. Aos subsídios de que tratam os arts. 1°, 2°, 3° e 4° desta Lei, fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, respeitados os limites constitucionais previstos no art. 37, incisos X, XI, e XV, da Constituição Federal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araucária, 25 de janeiro de 2017.

ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949

Assinado de forma digital por ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ v2, cn=ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949
Dados: 2017.01.25 16:04:48 -02'00'

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal

Processo nº 11.855/2016

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143326&c=H3W8B1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Calculadora do cidadão

Acesso público
05/12/2022 - 10:46

Início ⇢ Calculadora do cidadão ⇢ Correção de valores

[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial			01/2017
Data final			11/2022
Valor nominal	R$	17.940,00	(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período			1,74780280
Valor percentual correspondente			74,780280 %
Valor corrigido na data final	R$	31.355,58	(REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

ICP Brasil
Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143326&c=H3W8B1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Calculadora do cidadão

Acesso público
05/12/2022 - 13:00

Início ⇢ Calculadora do cidadão ⇢ Correção de valores

[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial		01/2017
Data final		11/2022
Valor nominal	R$ 13.421,31	(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período		1,74780280
Valor percentual correspondente		74,780280 %
Valor corrigido na data final	R$ 23.457,80	(REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

ICP Brasil
Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143326&c=H3W8B1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

ANEXO - 52

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SMAP
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE PESSOAL
TABELA SALARIAL - JANEIRO 2022 - Lei Municipal nº 15.947/2022 - Reajuste Linear de 10,25%

Tabela Salarial -Agentes Políticos - Cargos Comissionados

SÍMBOLO	AGENTES POLÍTICOS - CARGOS COMISIONADOS	VALOR DO CARGO	VALOR DA REPRESENTAÇÃO	TOTAL
SUBSIDIO PREFEITO	Prefeito	R$ 31.265,56		R$ 31.265,56
SUBSIDIO VICE - PREFEITO	Vice-Prefeito	R$ 14.095,30		R$ 14.095,30
S1	Chefe de Gabinete do Prefeito, Assessor do Prefeito, Presidentes	R$ 10.393,89	R$ 10.393,89	R$ 20.787,78
SUBSIDIO	Secretários e Procurador Geral	R$ 20.787,78		R$ 20.787,78
S2	Assessor do Prefeito / Consultor Tributário / Subprocurador / Superintendente	R$ 9.430,58	R$ 9.430,58	R$ 18.861,15
C2	Assessor do Prefeito / Diretor / Assessor Técnico / Auditor em Finanças / Consultor Jurídico / Controlador em Finanças	R$ 9.430,58	R$ 9.430,58	R$ 18.861,15
C3	Assessor de Comunicação Social I / Assessor do Prefeito / Assessor Presidência / Chefe de Equipe de Apoio Tecnico / Gestor Publico	R$ 6.035,54	R$ 6.035,54	R$ 12.071,07
C4	Chefe de Gabinete / Assessor de Comunicação Social / Assessor do Prefeito / Gestor Publico Municipal II	R$ 4.149,38	R$ 4.149,38	R$ 8.298,76
C5	Assessor / Assessor De Comunicação Social II / Gestor Publico Municipal III	R$ 3.017,77	R$ 3.017,77	R$ 6.035,54
C6	Agente Público Municipal I / Assessor / Assessor de Comunicação Social III	R$ 2.263,42	R$ 2.263,42	R$ 4.526,85
C7	Agente Público Municipal II / Assessor	R$ 1.735,29	R$ 1.735,29	R$ 3.470,57
C8	Agente Público Municipal III / Assessor	R$ 1.207,15	R$ 1.207,15	R$ 2.414,29
CS/CAS1	Autoridade Sanitária Local/Auditor Saúde Integral	R$ 4.224,92	R$ 4.224,92	R$ 8.449,83
CAS2	Auditor Saúde - 20h	R$ 2.112,56	R$ 2.112,56	R$ 4.225,11

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143326&c=H3W8B1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.534/2020

Fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período da Legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de Colombo aprovou, e eu IZABETE CRISTINA PAVIN, Prefeita Municipal de Colombo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Vereadores para a Legislatura de 2021 a 2024, fica fixado em parcela única de R$ 12.151,33 (doze mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) mensais.

Art. 2º O subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal para o período de 2021 a 2024, fica fixado em parcela única de R$ 18.226,37 (dezoito mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) mensais.

Art. 3º Os subsídios fixados nos artigos 1º e 2º, destinam-se à cobertura pelo desempenho de todas as atividades parlamentares, que incluem as sessões ordinárias, as sessões deliberativas extraordinárias e sessões extraordinárias do período de recesso parlamentar e as reuniões de comissões permanentes, provisórias e especiais.

Parágrafo único. A falta às sessões e às reuniões implicará no desconto proporcional do subsídio.

Art. 4º O subsídio do Prefeito Municipal para o período de 2021 a 2024 fica fixado em parcela única de R$ 23.242,85 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) mensais.

Art. 5º O subsídio do Vice-Prefeito Municipal para o período de 2021 a 2024 fica fixado em parcela única de R$ 12.151,33 (doze mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) mensais.

Art. 6º O subsídio dos Secretários Municipais para o período de 2021 a 2024 fica fixado em parcela única de R$ R$ 12.151,33 (doze mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) mensais.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais farão jus, anualmente, a um 13º subsídio, a título de gratificação natalina, e a trinta dias de férias remuneradas, com o acréscimo de um terço de gratificação previsto no artigo 7º, inciso XVII, combinado com o artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Art. 7º Ao Vice-Prefeito no exercício do cargo de Secretário Municipal fica facultado optar pelo subsídio de um dos cargos.

Art. 8º Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido aos servidores públicos municipais.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143326&c=H3W8B1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

Parágrafo único. A recomposição dos subsídios dos Vereadores só poderá ocorrer após decorrido o primeiro ano da Legislatura.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Colombo, 11 de março de 2020.

IZABETE CRISTINA PAVIN
Prefeita Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/04/2020

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143326&c=H3W8B1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.267/2020

Fixa os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo Municipal, do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal de Campo Largo, conforme especifica.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, nos termos do artigo 29, incisos V e VI, alínea "d", da Constituição Federal, e no contido no artigo 39, inciso XXI da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, APROVOU e eu, PROMULGO a seguinte Lei, Art. 1º-Ficam fixados a partir de 1º de janeiro de 2021, os seguintes valores de subsídios mensais a serem praticados no Poder Executivo e no Poder Legislativo do Município de Campo Largo: I - do Prefeito Municipal em R$ 20.243,45 (vinte mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos); II - do Vice-Prefeito em R$ 8.300,75 (oito mil e trezentos reais e setenta e cinco centavos); III - dos Secretários Municipais em R$ 10.121,73 (dez mil, cento e vinte e um reais e setenta e três centavos); IV - do Presidente da Câmara Municipal em R$ 13.019,43 (treze mil e dezenove reais e quarenta e três centavos); V - dos Vereadores da Câmara Municipal em R$ 9.530,21 (nove mil, quinhentos e trinta reais e vinte e um centavos); Art. 2º-Os detentores de mandatos eletivos e os agentes políticos a que se refere o artigo 1º serão remunerados exclusivamente pelos subsídios fixados nesta lei, vedado acréscimos de gratificações, adicionais, prêmios, verbas de representação ou de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 3º-Fi ca assegurado aos subsídios estabelecidos nesta Lei, a recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice da média do reajuste geral concedido aos servidores públicos municipais de Campo Largo, respeitando-se as previsões dos incisos X, XI, XV, do artigo 37 da Constituição Federal, tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o aumento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurado segundo índice oficial que reflita a variação de preços ao consumidor.

Art. 4º-Es ta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2021.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 08 de outubro de 2.020.

Marcio Ângelo Beraldo
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/01/2021

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143326&c=H3W8B1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

LEI Nº 2.047, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Chefe do Gabinete do Prefeito, do Procurador Geral do Município, para a Gestão de 2013 a 2016.

Publicada no Jornal Correio Paranaense
Em, 31.08.2012

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal, para a gestão de 2013 a 2016, ficam fixados, em parcela única, de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais e de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) mensais, respectivamente.

Art. 2º Os subsídios dos cargos de Secretário Municipal, de Chefe de Gabinete do Prefeito e de Procurador Geral, para a gestão de 2013 a 2016, ficam fixados, em parcela única, de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) mensais.

Parágrafo único. VETADO

Art. 2º-A Os ocupantes dos cargos de que trata o artigo 2º desta Lei, mesmo não sendo detentores de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal Permanente do Município, farão jus, anualmente, ao 13º subsídio, a título de gratificação natalina, e a trinta dias de férias remuneradas. (Artigo acrescentado pela Lei nº 2.066, de 21.09.2012)

Art. 3º Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados anualmente, com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O pagamento de subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á depois de decorrido um ano do início da gestão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 30 de agosto de 2012.

Ivan Rodrigues
Prefeito Municipal

Cláudio Osmar Farias
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
em exercício

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143326&c=H3W8B1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

Lei Nº 1131/2016

DE 14 de Dezembro de 2016

Publicado no Orgão Oficial do Município
Nº. 1014 Pg.
Data: de 12 a 18
de dezembro de 2016

Súmula: Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu PRESIDENTE, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Subsídio mensal do Prefeito Municipal, a partir de 1 º de janeiro de 2017, fica fixado em parcela única, no valor de R$ 24.060,00 (vinte e quatro mil e sessenta reais);

Art. 2º. O subsídio mensal do Vice-Prefeito, a partir de janeiro de 2017, fica fixado em parcela única, no valor de R$ 13.172,95 (Treze mil cento e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos);

Art. 3º Os subsídios mensais dos Secretários Municipais, a partir de 1º de Janeiro de 2017, ficam fixado, em parcele única, no valor de R$ 13.172,95 (Treze mil cento e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos);

Parágrafo Primeiro – Os subsídios mensais do Chefe de Gabinete, Procurador Geral do Município de Fazenda Rio Grande, ficam fixados no mesmo valor referido no "caput" deste artigo.

Parágrafo Segundo - Aos Secretários Municipais e equivalentes fica resguardado o direito a percepção de vantagens de natureza pessoal e parcelas indenizatórias;

Art. 4º. Os subsídios mensais dos vereadores da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para legislatura de 2017 a 2020, ficam fixados em R$ 7.304,40(Sete mil, trezentos e quatro reais e quarenta centavos);

Parágrafo Único – Os subsídios do Presidente da Câmara ficam acrescidos de 1/3 (um terço) do valor dos Subsídios percebidos pelos Vereadores, na forma do art. 41 da L.O. Municipal.

ICP Brasil
Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143326&c=H3W8B1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

Art. 5º Aos subsídios de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, fica assegurada a revisão anual, na forma do contido no artigo 37, X da Constituição Federal e na Instrução Normativa nº. 72/2012-TCE-PR.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Fazenda Rio Grande (PR), 14 de dezembro de 2.016.

Silvestre Savitzki
Presidente em exercício

ICP Brasil
Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143326&c=H3W8B1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

Parágrafo único. A recomposição dos subsídios dos Vereadores só poderá ocorrer após decorrido o primeiro ano da Legislatura.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Colombo, 11 de março de 2020.

IZABETE CRISTINA PAVIN
Prefeita Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/04/2020

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143326&c=H3W8B1.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

PÁGINA DE ASSINATURAS

Camara Municipal de Araucaria garante a integridade deste documento, a origem e o(s) signatário(s), considerando original para todos os efeitos legais.

Documento assinado eletronicamente pelos signatários abaixo, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020.

IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

01 PL Subsidio, prefeito.pdf

Documento nº 028197/2022

Hash do arquivo original sha512 :

cbb642dae089f2ad08e1d8ea6c1f09926767b40ad4c31e394d4c8519cec91eab3d9d4267bcab66daf6d54d1c58d2455511d94899ceacae34447cf383ec53b629

Este log pertence **única e exclusivamente** ao documento do hash acima.

EVENTOS DO DOCUMENTO

Documento **CRIADO** no e-chronos sob nº 028197/2022 por MONICA SOUZA em 05/12/2022 14:53:57.
Lista de assinatura **INICIADA** por CELSO NICACIO em 05/12/2022 14:57:38.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por CELSO NICACIO DA SILVA, presidente em 05/12/2022 14:57:38.

Lista de assinatura **INICIADA** por BEN HUR em 06/12/2022 08:30:51.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, Vereador em 06/12/2022 08:30:51.

Lista de assinatura **INICIADA** por VILSON CORDEIRO em 06/12/2022 08:39:29.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VILSON CORDEIRO, Vereador em 06/12/2022 08:39:29.

Lista de assinatura **INICIADA** por VAGNER CHEFER em 06/12/2022 08:54:24.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VAGNER JOSE CHEFER, vereador em 06/12/2022 08:54:24.

Lista de assinatura **INICIADA** por PEDRO FERREIRA em 06/12/2022 08:56:42.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por PEDRO FERREIRA DE LIMA, VEREADOR em 06/12/2022 08:56:42.

Lista de assinatura **INICIADA** por RICARDO TEIXEIRA em 06/12/2022 09:01:54.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Vereador em 06/12/2022 09:01:54.

Lista de assinatura **INICIADA** por IRINEU CANTADOR em 06/12/2022 09:21:49.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por IRINEU CANTADOR, VEREADOR em 06/12/2022 09:21:49.

Lista de assinatura **INICIADA** por FABIO PAVONI em 06/12/2022 09:23:26.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por FABIO PAVONI, Vereador em 06/12/2022 09:23:26.

Lista de assinatura **INICIADA** por APARECIDO RAMOS em 06/12/2022 09:50:06.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por APARECIDO RAMOS ESTEVAO, VEREADOR em 06/12/2022 09:50:07.

Lista de assinatura **INICIADA** por EDUARDO CASTILHOS em 06/12/2022 10:01:42.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, vereador em 06/12/2022 10:01:42.

Lista de assinatura **INICIADA** por VALTER FERNANDES em 06/12/2022 10:08:13.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por SEBASTIAO VALTER FERNANDES, Vereador em 06/12/2022 10:08:13.

AUTENTICIDADE

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do link https://e-chronos.com.br/cma/validadoc informando código de verificação 143326 e a chave de validação H3W8B1.

Página inserida automaticamente pelo sistema E-CHRONOS apenas para controle da validação e autenticidade das assinaturas no documento. Por ser página de controle, possui numeração independente da constante no documento original.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1399/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada roçada no playground do Jardim Juruá, localizado na Rua Archelau de Almeida Torres, esquina com Rua Presidente Costa e Silva, bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Em visita ao bairro Campina da Barra, contatou-se a necessidade de roçada no playground do Jardim Juruá, localizado na Rua Archelau de Almeida Torres, esquina com Rua Presidente Costa e Silva, bairro Campina da Barra.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de novembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 30/11/2022 as 10:33:46.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142698&c=5T7X7Z.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1529/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada roçada no playground localizado na Rua Margarida, final da Rua Primavera, bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Em visita ao bairro Campina da Barra, contatou-se a necessidade de roçada no playground da Rua Margarida, final da Rua Primavera, bairro Campina da Barra.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de novembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 30/11/2022 as 15:05:47.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142764&c=Z0L1I4.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1530/2022

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, solicitando para que se estude soluções que podem ser tomadas na alça de acesso para a Rodovia do Xisto, que alaga quando chove colocando em risco quem trafega na região.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário a operação para evitar riscos de acidentes pois a água da chuva não tem por onde escoar, colocando em risco quem utiliza a alça de acesso para a Rodovia do Xisto. A aquaplanagem aumenta as chances de perda de controle do veículo e problemas na freagem. Ao buscar uma solução para o escoamento da água, possíveis acidentes e estragos poderão ser evitados. Ainda, no caso de motocicletas, prevenir que acidentes maiores ocorram aos condutores.

Garantindo assim infraestrutura adequada, os direitos básicos como transporte e mobilidade, bem-estar, segurança para os munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de dezembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/12/2022 as 15:44:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142952&c=XM10J1.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1531/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, determine à Secretaria Municipal competente, para que seja averiguada a situação onde a calçada está danificada, após obras para a passagem da rede de esgoto na Rua Crisântemo, próximo ao nº 1821, bairro Campina da Barra, Jardim Tupy.

JUSTIFICATIVA

Solicito que seja averiguada a situação da calçada na Rua Crisântemo, próximo ao nº 1821 no bairro Campina da Barra, Jardim Tupy, pois após serviços realizados para a passagem da rede de esgoto, ocorreu que ficou vertendo água fluvial e consequentemente danificou toda a calçada.

Faz-se necessário a operação para prevenir que acidentes maiores ocorram com os moradores que já optaram por maior segurança em usar a calçada.

Assim, garantindo infraestrutura adequada, os direitos básicos como transporte e mobilidade, bem-estar, segurança para os munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/12/2022 as 15:21:00.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142939&c=14FNT5.

Anexo



Câmara Municipal de Araucária, 01 de dezembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/12/2022 as 15:21:00.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142939&c=14FNT5.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1507/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja criado nos prontos atendimentos salas de espera por grau de complexidade.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja criado nos prontos atendimentos salas de espera por grau de complexidade, desta forma os usuários estarão divididos e com atendimento específico de acordo com sua necessidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de novembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/11/2022 as 10:46:04.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142446&c=13CX4H.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1508/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja instalado um parquinho na esquina das ruas Amauri Rogério Padilha e rua Joacir Leal Neves.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja instalado um parquinho na esquina das ruas Amauri Rogério Padilha e rua Joacir Leal Neves, visto que o local carece de uma área de lazer. Sendo assim, ao levar em conta que o lazer é um bem que deve ser proporcionado aos cidadãos, se faz a instalação de um parquinho na esquina das ruas Amauri Rogério Padilha e rua Joacir Leal Neves.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de novembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 30/11/2022 as 11:14:58.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142730&c=BA578X.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1509/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja colocada de forma fixa todas as indicações de saída no Parque Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja colocada de forma fixa todas as indicações de saída no Parque Cachoeira, para a segurança do parque diariamente e não apenas em eventos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de dezembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/12/2022 as 10:55:19.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142841&c=1OWI58.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1510/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a roçada e limpeza do terreno atrás da quadra do Colégio Estadual Júlio Szymanski. .

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois o elevado tamanho do mato e o mau cuidado do terreno vem prejudicando e incomodando os moradores e pedestres da localidade. Portanto, se faz necessário o cuidado do local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de dezembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/12/2022 as 10:55:35.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142842&c=89LMU9.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1515/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado estudos para uma possível construção de uma nova sede para o CMEI Jardim das Araucárias.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois a unidade CMEI Jardim das Araucárias carece de uma melhor qualidade. Sendo assim, se faz necessário que seja realizado estudos para uma possível construção de uma nova sede para o CMEI jardim das Araucárias.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de dezembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/12/2022 as 09:53:55.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143070&c=UI4A17.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1523/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA INSTALADO O SEMÁFORO COM TEMPORIZADOR NA AVENIDA MANOEL RIBAS.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário tendo em vista que o semáforo existente próximo ao Posto de Combustível Fialla na Av Manoel Ribas, o sinal amarelo (Atenção) está com um tempo muito curto para o vermelho (Pare).

Tendo em vista que os demais da nossa cidade estão com um tempo padronizado pela cronometragem.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 29 de novembro de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/11/2022 as 16:12:49.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142642&c=1A5F2P.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1524 /2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA CONSTRUÍDA UMA ROTATÓRIO ENTRE AS RUAS ALFRED CHARVET ESQUINA COM A MARIA PROSDÓCIMO FRANCHESKI.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário tendo em vista o grande fluxo que veículos que por ali transitam e a segurança de pedestres.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 29 de novembro de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/11/2022 as 16:12:14.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142644&c=Z5KU64.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1525/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA INSTALADO UM PLAYGROUND E CONSTRUÍDA UMA QUADRA DE AREIA NAS PROXIMIDADES DA MARGINAL BR 476 BAIRRO CHAPADA EM FRENTE AO NUMERAL 4228 E 4172.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário tendo em vista que a população necessita de um espaço de lazer.

Com a demanda da população, a existência de um parquinho e uma quadra de areia para a prática de atividades será de extrema importância, já que nas proximidades não existe um ambiente para que as famílias possam ter o momento de entretenimento.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 29 de novembro de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/11/2022 as 16:11:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142648&c=3X41NK.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1527/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA INSTALADA UMA LOMBADA ELEVADA EM FRENTE AO SUPERMERCADO RONY, LOCALIZADO NA AVENIDA AVESTRUZ NO CAPELA VELHA .**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário tendo em vista o grande fluxo e velocidade dos veículos que por ali transitam, dificultando o acesso ao mercado e a pedestres na travessia.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 29 de novembro de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/11/2022 as 16:10:25.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142656&c=7QUL43.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1528/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE A LINHA DE ÔNIBUS JÁ EXISTENTE NA REGIÃO PASSE NA RUA SÔNIA BODZIAK NO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário tendo em vista que nesta rua não passa nenhum ônibus.

Com a demanda da população, moradores que ali residem, tem dificuldade de acesso a ônibus pois não há nenhum ponto próximo a localização citada.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 29 de novembro de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 29/11/2022 as 16:10:02.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142657&c=ZPM560.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1539/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar à secretaria municipal competente, estudo de viabilidade para criação de mais uma linha de ônibus no itinerário do Jardim Santa Clara / Tupy.

JUSTIFICATIVA

O pedido, é fruto do clamor dos moradores, que vem sofrendo com a falta do itinerário, devido o aumento da população e o tempo que levam para chegar ao seu destino.

A proposta visa oferecer de maneira mais eficiente e confortável o serviço de transporte público para população araucariense.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis

Câmara Municipal de Araucária, 01 de dezembro de 2022.

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 05/12/2022 as 09:24:37.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143173&c=1QEH97.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1540/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de instalação de um parque infantil na comunidade de Onças, mais especificadamente ao lado da Unidade Básica de Saúde.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, para melhor atender as crianças desta comunidade, para que possam se divertir, visto que na localidade não existe nenhum parquinho infantil.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/12/2022 as 14:25:35.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143118&c=7SH5B1.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1541/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a colocação de uma nova lixeira destinada a lixo contaminado, (ou manutenção da lixeira já existente) localidade da Unidade Básica de Saúde de Onças.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois notou-se que a lixeira destinada a lixo contaminado que tem no local está danificada, fazendo com que o ambiente torne-se visivelmente comprometido e causando transtornos a natureza.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/12/2022 as 14:25:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143121&c=4SJ20C.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1542/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizada a pintura da Unidade Básica de Saúde localizada no bairro Onças.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o prédio foi construído há muitos anos, e hoje a pintura encontra-se deteriorada e desgastada.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/12/2022 as 14:24:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143122&c=D5OP37.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1543/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize demolição da casa que abrigava a biblioteca no bairro Onças.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o imovel está interditado devido as mas condições de conservação. A retirada do imovel irá possibilitar a utilização do terreno para outros fins e proporcionar bem-estar aos moradores da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/12/2022 as 14:24:24.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143123&c=695NWV.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1544/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de implantação de sinalização vertical de trânsito, sito a rua Benvindo Vaz Torres, bairro Onças.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que, a sinalização de trânsito é de suma importância para orientar e informar condutores e pedestres sobre as condições de uso das vias públicas, organizar o fluxo dos veículos e promover a segurança, além de ser essencial para que haja organização e respeito aos direitos de cada pessoa.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/12/2022 as 14:24:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143124&c=GFD667.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Dezembro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/12/2022 as 14:24:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143124&c=GFD667.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 118/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competentes informações sobre a falta de internet na UBS do Onças.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a população, solicita informações sobre a ausência de internet na UBS do Onças, visto que, segundo os moradores da região, há cabos de internet rompidos. Nesse viés, ao saber que a saúde é um bem que deve ser garantido a todos os cidadãos e que, hodiernamente, a tecnologia auxilia no atendimento da população, se faz necessário informações sobre a ausência de internet na UBS do Onças e quais medidas serão tomadas para a resolução do problema.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 29 de novembro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/11/2022 as 10:26:11.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142441&c=IA298M.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 119/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando a Secretaria Municipal de Segurança Pública informações sobre as ações na saída do Colégio Szymanski devido o número de assaltos que vem acontecendo na saída dos alunos e ao redor da instituição de ensino.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a população, solicita informações sobre as ações na saída do Colégio Szymanski devido o número de assaltos que vem acontecendo na saída dos alunos e ao redor da instituição de ensino, visto que alguns alunos estão sendo assaltados ao saírem da escola e se direcionar até o ponto de ônibus. Sendo assim, se faz necessário informações sobre as ações na saída do Colégio Szymanski e quais medidas podem ser tomadas para sanar esses ocorridos.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 30 de novembro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 30/11/2022 as 10:20:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142692&c=L3E35C.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 120/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando a Secretaria competente informações sobre a substituição do médico que entrará em férias na UBS do Onças.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a população, solicita informações sobre a substituição do médico que entrará em férias na UBS do Onças, visto que a população alega estar preocupada com uma possível não substituição durante o período de férias do médico. Sendo assim, solicito as informações necessárias para sanar a dúvida dos frequentadores da UBS do Onças.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 30 de novembro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 30/11/2022 as 10:39:34.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142701&c=R41OH9.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 121/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando a Secretaria competente informações sobre a falta de consulta de pediatras nos postos de saúde.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a população, solicita informações sobre a falta de consulta de pediatras nos postos de saúde, visto que a população tem relatado que não há consultas médicas para as crianças nas UBS. Sendo assim, com o intuito de levar uma saúde de qualidade para todos, se faz necessário informações sobre a falta de consulta de pediatras nos postos de saúde.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 1 de dezembro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/12/2022 as 10:14:41.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142834&c=3S7B7J.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 122/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando a Secretaria competente informações sobre a fiscalização da velocidade dos ônibus na rua Capivari.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a população, solicita informações sobre a fiscalização da velocidade dos ônibus na rua Capivari, visto que a população tem relatado que os ônibus têm passado em alta velocidade naquela região. Sendo assim, com o intuito de prevenir possíveis acidentes, se faz necessário a fiscalização da velocidade dos ônibus na rua Capivari.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 1 de dezembro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/12/2022 as 10:36:13.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142839&c=1ZM3S5.